

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 352

RIO DE JANEIRO

TERÇA-FEIRA 30 DE DEZEMBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. — DE DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao bacharel Firmo de Albuquerque Diniz e outros, para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,

Attendendo ao que requereram o bacharel Firmo de Albuquerque Diniz, Joaquim José Fernandes e José Antonio Pereira Serzedello Junior, resolve conceder-lhes autorização para fundarem na praça do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de — Banco de Credito e Garantia Real — e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes alterações:

Supprimam-se — os arts. 20 e 21.

Altere-se — o art. 3.º, § 3.º, letras B e C e § 11, e art. 87, na parte relativa á emissão de letras hypothecarias.

Harmonisem-se o art. 5.º com o 4.º, alterando-se neste o segundo paragrapho, na parte em que dispõe que a liquidação se effectuará quando o capital social estiver reduzido a um quarto; e o art. 9.º com as disposições do decreto n. 850 de 13 de outubro ultimo.

Addicionem-se ao ultimo paragrapho do art. 39 as palavras — Salvo si a assemblea geral resolver o contrario.

Sustituam-se — no art. 51, as palavras — até seis mezes depois do exercicio dos seus respectivos cargos — pelas seguintes: — até serem definitivamente approvadas as contas relativas ao tempo de sua administração.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de dezembro de 1890, 2.º da Republica,

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. — DE DEZEMBRO DE 1890

Relava da prescrição a divida do que é credor o desembargador Justiniano Baptista Madureira, proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz de direito avulso.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve relevar da prescrição a divida do que é credor o desembargador Justiniano Baptista Madureira, proveniente do vencimento que deixou de receber como juiz de direito avulso, desde 8 de outubro de 1862 até 14 de fevereiro de 1877, excluido o tempo em que servia na qualidade de deputado á Assembleia Geral Legislativa, relativo aos periodos decorridos de 1 de janeiro a 3 de setembro de 1861, 6 de maio a 8 de julho de 1863, 4 de março a 3 de setembro de 1863, 22 de maio a 22 de setembro de 1867, e 9 de maio a 20 de julho de 1868, do membro do Conselho Naval, nos de 9 de outubro de 1866 a 21 de maio de 1867 e de 1 de outubro deste ultimo anno a 9 de maio de 1868.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, de dezembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. — DE DE DEZEMBRO DE 1890

Relava da prescrição a divida do que é credor Telirico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber como sorrentuario vitalicio do officio de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve relevar da prescrição a divida do que é credor Telirico Narbal Pamplona, proveniente do vencimento que deixou de receber como serventuario vitalicio do officio de escrivão dos Feitos da Fazenda da Capital Federal anterior a 20 de março de 1886.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, de dezembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

DECRETO N. 1073 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1890 (1)

Approva os estatutos da Escola Polytechnica

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, resolve approvar para a Escola Polytechnica, os estatutos que a este acompanham, assignados pelo general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palácio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 22 de novembro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Estatutos da Escola Polytechnica

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO SCIENTIFICA

CAPITULO I

DOS CURSOS

Art. 1.º A Escola Polytechnica se comporá de um curso fundamental, commum a todos os cursos da Escola e dos seguintes cursos superiores:

1.º Curso de engenharia civil;

2.º Curso de engenharia industrial.

O curso fundamental comprehende as seguintes cadeiras e aulas, distribuidas em quatro annos de estudos.

1.º anno (nos dois periodos)

1.ª cadeira — Geometria geral: algebraica, differencial e integral, sendo a 1.ª parte seguida do seu complemento algebraico e as 2.ª e 3.ª precedidas das noções e theorias geraes do calculo differencial e integral.

2.ª cadeira — Geometria descriptiva.

3.ª cadeira — Topographia, estudo completo e desenvolvido.

Aula — Trabalhos graphicos, geometria descriptiva e desenho topographico.

(1) Reproduz-se este decreto e estatutos por ter havido alterações.

2º anno
1º periodo

1ª cadeira — Mecanica geral, limitada ás theorias geraes do equilibrio e movimento dos systemas invariaveis e precedida do calculo das variações reduzido ao que é rigorosamente indisensavel ás suas applicações mecanicas.

2º periodo

2ª cadeira — Astronomia, precedida da trigonometria espherica. Geometria celeste e noções de mecanica celeste (gravitação universal).

3ª cadeira — Sombras, perspectiva e estereotomia.
Aula — Trabalhos graphicos e correspondentes.

3º anno

1ª cadeira (1º periodo) — Physica geral.
2ª cadeira (2º periodo) — Chimica geral.
3ª cadeira (nos dois periodo) — Mecanica geral (continuação terminação). Mecanica applicada ás machinas.

4º anno

1ª cadeira (1º periodo) — Biologia.
2ª cadeira (2º periodo) — Sociologia e noções de moral theoria e pratica.
3ª cadeira — Economia politica e finanças.

Curso de engenharia civil

1º anno

1ª cadeira — Revisão da astronomia theorica. Astronomia practica. Geodesia o hydrographia.
2ª cadeira — Technica telegraphica e telephonica.
3ª cadeira — Chimica inorganica (estudo complementar).
Aula — Desenho : cartographia.

2º anno

1ª cadeira — Metallurgia : noções de metallurgia geral. Estudos especiaes : dos combustiveis em geral, processos de melhoramentos e modos de empregal-os. Siderotechnia. Metallurgia do cobre e de outros metaes mais empregados na industria.
2ª cadeira — Machinas motrizes e operatrizes. Construção e ajustagem de machinas (dando-se o maior desenvolvimento ao estudo pratico).
3ª cadeira — Botanica.
4ª cadeira — Meteorologia, Mineralogia e Geologia.
Aula — Desenho : projectos de machinas. Calculos praticos sobre geradores e machinas a vapor.

3º anno

1ª cadeira — Materiaes de construcções. Estabilidade das construcções. Construcções metallicas. Technologia das profissões elementares.
2ª cadeira — Estradas de ferro e de rodagem. Pontes e viaductos.
3ª cadeira — Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos.
4ª cadeira — Zoologia.
Aula — Desenho : projectos de estradas, pontes e viaductos:

4º anno

1ª cadeira — Estatística. Direito constitucional e administrativo.
2ª cadeira — Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.
3ª cadeira — Navegação interior. Portos de mar. Pharoes.
Aula — Desenho : projectos de architectura e de obras hydraulicas.

Curso de engenharia industrial

1º anno

1ª cadeira — 4ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil.
2ª cadeira — Physica industrial, precedida da revisão da electricidade dynamica.
3ª cadeira — 1ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil.
Aula — Desenho : applicações da 2ª cadeira.

2º anno

1ª cadeira — Chimica organica.
2ª cadeira — 3ª cadeira do 3º anno do curso de engenharia civil.
3ª cadeira — Estetica e architectura com applicações a fabricas, engenhos, etc.
4ª cadeira — 1ª cadeira do 3º anno do curso de engenharia civil.

Aula — Desenho : applicações da 3ª cadeira e especialmente em relação a edificações fabris.

3º anno

1ª cadeira — Chimica analytica.
2ª cadeira — 2ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil.
3ª cadeira — Technologia mecanica. Industrias mecanicas.
4ª cadeira — 3ª cadeira do 2º anno do curso de engenharia civil.

Aula. Desenho : projectos de machinas. Calculos praticos sobre geradores e machinas a vapor.

4º anno

1ª cadeira — Technologia chimica. Industrias chimicas.
2ª cadeira — 4ª cadeira do 3º anno do curso de engenharia civil.
3ª cadeira — 1ª Cadeira do 4º anno do curso de engenharia civil.

Aula. Execução de projectos completos acompanhados de organogramas, memorias etc. de installações fabris.

CAPITULO II

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 2.º O director da Escola Polytechnica será de livre nomeação do governo. Em suas faltas e impelimentos será substituido pelo lente effectivo mais antigo ; e, no impedimento ou recusa deste, cabe a jurisdicção a outro lente effectivo em exercicio, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

O Governo poderá, sempre que entender, nomear um vice-director.

Art. 3.º O director é o presidente da congregação. Incumbe-lhe a direcção de todos os negocios escolares, salvo os que forem, na forma destes estatutos, da competencia da congregação.

Art. 4.º Compete mais ao director, além de outras prerogativas mencionadas nos presentes estatutos, as seguintes attribuições:

1º convocar a congregação não só nos casos designados expressamente, como por deliberação sua, sempre que exijam as conveniencias da ordem e o bem do ensino ;

As reuniões da congregação, que não devem perturbar a marcha dos trabalhos escolares, não terão lugar durante as ferias, salvo o caso de motivos urgentissimos ;

2º levar ao conhecimento da congregação ou das commissões por ella nomeadas, os requerimentos que lhe forem dirigidos e que contenham materia da competencia da mesma congregação, e despochar os de sua plana jurisdicção ;

3º presidir as sessões da congregação, na forma das disposições regulamentares ; transferir o dia da reunião ou suspender a sessão começada, informando ao governo sobre taes occorrencias ;

4º executar e fazer executar as deliberações da congregação, assim como suspender a sua execução quando forem illegaes ou injustas, propondo logo ao governo o alvitro mais justo ;

5º assignar com os lentes, substitutos e professores presentes as actas das sessões da congregação, bem como assignar as cartas de doutor e bacharel, os diplomas de engenheiros, os mais titulos de habilitação e quaesquer termos lavrados em nome ou por deliberação da Escola Polytechnica ou em virtude destes estatutos ;

6º nomear as commissões reclamadas pelas conveniencias e solemnidades escolares e cujo objecto não pertença á congregação ;

7º organizar o orçamento da despesa annual da Escola, incluindo os gastos com os laboratorios, gabinetes, hortos, observatorios e exercicios praticos ; rubricar os pedidos da despesa mensal e remetter á commissão respectiva a nota das verbas do orçamento que tiverem de ser distribuidas pelos laboratorios, gabinetes, hortos, observatorios e aulas de trabalhos graphicos e projectos ;

8º Ordenar de conformidade com a lei, as despesas autorizadas, exercendo a precisa fiscalisação sobre o emprego das quantias votadas ;

9º nomear livremente os empregados da Escola, que não forem de nomeação do governo e os preparadores sobre proposta dos respectivos lentes ;

10 exercer a policia no recinto da Escola procedendo contra os infractores na forma destes estatutos ;

11 propor ao governo tudo quanto se referir ao aperfeiçoamento do ensino e regimen da Escola, não só na parte administrativa que lhe pertence, como na parte scientifica, ouvida previamente a congregação ;

12 velar na execução dos estatutos, inspecionando com a congregação a execução dos programmas, e por si todos os exercicios praticos do anno lectivo ;

13 suspender por um a oito dias os empregados da Escola, privando-os até de seus vencimentos, dando conhecimento ao governo, e bem assim conceder-lhes licença até dez dias com todos ou parte dos seus vencimentos ;

14 designar, nos casos de falta ou impedimento, o lente effectivo substituto ou professor que deva reger a cadeira ou aula, de modo que o curso das lições seja feito com a maior regularidade.

15 nomear os lentes, substitutos e professores que devam dirigir os exercicios praticos de que tratam estes estatutos.

16. Finalmente, o director, cujos actos escolares são da exclusiva inspecção do ministro dos negocios da instrucção publica, informará mensalmente ao dito ministro do movimento da Escola Polytechnica e lhe apresentará annualmente um relatorio circumstanciado da marcha e desempenho das funcções de todo o pessoal da Escola, senão muito minuciosas no modo porque o corpo docente se conduz em todos os trabalhos e actos escolares.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA

Art. 5.º A congregação compõe-se de todos os lentes e substitutos que estiverem regendo cadeiras, mesmo que não sejam effectivos e dos professores em exercicio; e não pôde exercer suas funcções sem que se reuna maioria de lentes, substitutos e professores que estiverem em effectivo exercicio do magisterio.

Art. 6.º Haverá mensalmente uma sessão de congregação, até o dia 10 de cada mez do anno lectivo; poderá, todavia, ser convocada para outro dia pelo director, nos casos autorisados nestes estatutos, com exclusão do periodo de férias em que só poderá ser ella convocada por motivos urgentissimos.

Art. 7.º Todas as deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos votos presentes, e sempre por votação publica, mesmo quando se trate de interesse pessoal.

Art. 8.º O director, que tem voto em todas as deliberações da congregação tem mais o voto de qualidade, desde que haja empate na votação.

Art. 9.º Sempre que as decisões da congregação versarem sobre assumpto importante, o director as fará publicar na imprensa diaria, salvo deliberação expressa da mesma congregação em sentido contrario.

Art. 10.º Sempre que for convocada a congregação e que, á hora marcada, não estiver ella reunida, o director fará lavrar no livro das actas da mesma congregação, pelo respectivo secretario, termo contendo os nomes dos que tiverem faltado, que será assignado por elle, pelos lentes, substitutos e professores presentes; e designará logo outro dia para a reunião da congregação.

Art. 11.º Sempre que algum lente, substituto ou professor, em sessão da congregação, deixar de guardar a maior conveniencia, será chamado á ordem pelo director, fazendo-se disso menção na acta; podendo o director retirar-lhe a palavra ou suspender a sessão, conforme as circumstancias; devendo dar de tudo detalhada informação ao ministro da instrucção publica.

Art. 12.º Compete á congregação, além de outras funcções que lhe são conferidas nestes estatutos:

1.º, organizar os programmas das lições de cada cadeira e aula, revel-os trienalmente, podendo antes modificá-los, conforme as exigencias do ensino.

Os referidos programmas, antes de serem submettidos á deliberação da congregação serão examinados por uma comissão eleita trienalmente pela mesma congregação e composta de tres lentes e dous professores, a qual dará sobre os mesmos, parecer escripto, assignado por todos os seus membros;

2.º, organizar as tabellas de pontos para os exames de todas as cadeiras e aulas da Escola, para os concursos, defesas de theses para o grão de doutor e exames extraordinarios; assim como organizar o regulamento especial para todo o processo dos concursos.

Tolos esses assumptos serão submettidos ao exame da comissão, de que trata o segundo periodo do § 1.º deste artigo, que sobre elles dará parecer por escripto e assignado por todos os seus membros.

3.º, organizar os programmas para todos os exercicios praticos de cada anno lectivo, exercicios que serão feitos, parte durante o curso das lições do anno, e os restantes logo depois dos exames da primeira época;

4.º, redigir os modelos das cartas de doutor e de bacharel, diplomas de engenheiros, titulos de agrimensor e os mais titulos de habilitação que a Escola tiver de conceder, e cujas redacções não tiverem sido apresentadas pelo ministro da instrucção publica;

5.º, regular o horario para as lições oraes das cadeiras de todos os cursos, para as aulas, trabalhos praticos de laboratorios e gabinetes, correspondentes ao curso de cada anno lectivo; ficando á livre designação do respectivo lente, o tempo para as observações e calculos astronómicos;

6.º, propor ao ministro da instrucção publica, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente;

7.º, exercer inspecção scientifica por si só ou por intermedio da comissão de que trata o § 1.º deste artigo, no tocante aos methodos do ensino; e exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia para que os programmas das lições, trabalhos de laboratorios e gabinetes, não sejam modificados;

8.º, propor ao ministro da instrucção publica todas as medidas que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica da Escola, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino;

9.º, informar ao governo sobre o merito dos lentes contractados, quando tiverem elles de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

10.º, informar ao governo sobre a conveniencia e vantagens na troca de cadeiras entre lentes effectivos do mesmo curso ou entre lentes effectivos de cursos diferentes, sempre que for isto reclamado pe as necessidades do ensino; no caso de cadeiras novamente creadas, poderá o governo transferir sem consulta prévia á congregação;

11.º, propor ao governo, quando ninguém se inserever para o concurso ou não queira ello contractar o lente ou professor, quem deva preencher a vaga annunciada;

12.º, indicar ao governo, antes do annuncio da inscripção do concurso, o nome de algum cidadão brasileiro, de alta competencia, que esteja no caso de exercer o magisterio, independente de concurso, devendo tal indicação ser feita, pelo menos, por dous terços dos votos presentes;

13.º, eleger todas as comissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino, necessidades dos concursos e defesas de theses de doutoramento.

14.º, eleger em sua primeira reunião, depois da abertura dos cursos, aquelle de seus membros que deva redigir a memoria historica dos mais notaveis acontecimentos escolares de cada anno;

15.º prestar todo o auxilio ao director para que se mantenha na Escola um excellente regimen disciplinar e para que a policia da escola seja exercida com a maxima regularidade;

16.º organizar todos os regulamentos especiaes e quaesquer programmas, que forem necessarios para boa intelligencia destes estatutos.

Art. 13.º A congregação só corresponder-se-ha com o governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

DO EXERCICIO E JUBILAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE

Art. 14.º Os lentes serão somente obrigados á regencia das cadeiras para que tiverem sido nomeados; os substitutos aos cursos complementares, experiencias, etc. das respectivas secções e os professores á regencia das respectivas aulas.

Art. 15.º Os lentes, substitutos e professores são obrigados a tomar parte nos outros actos escolares, como disposto nestes estatutos e poderão tambem ser designados pelo director para dirigir turmas de exercicios praticos, quer tenham logar no correr do anno lectivo, quer se realizem nã outra época estabelecida nos estatutos.

Art. 16.º A antinidade dos lentes, substitutos e professores será contada da data da posse.

Em igualdade de data preferirá os serviços interinos do magisterio, os mais serviços prestados ao puz e por ultimo prevalecerá a idade.

Art. 17.º Em todos os actos escolares o lente precederá sempre ao substituto e este ao professor, assim como nos ditos actos e comissões nomeadas pela congregação terá sempre precedencia o lente mais antigo; salvo nãs mesas do exame em que poderá ser preferido para presidencia o docente que tiver regido a cadeira ou aula respectiva.

Art. 18.º Os lentes cathedrauticos, os substitutos e os professores são vitalicios desde a data da posse e não poderão perder seus logares senão na forma das leis penaes.

A antinidade dos lentes, substitutos e professores será contada da mesma data acima mencionada.

Art. 19.º Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio:

1.º, o tempo de serviço publico em comissões scientificas;

2.º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer dos estados, o de ministro de estado, missão diplomatica, Presidente da União ou de qualquer dos estados.

3.º o numero de faltas por motivo de molestia, não excedente a 20 por anno ou 60 em um triennio;

4.º todo tempo de suspensão judicial, quando for o lente cathedrautico, substituto ou professor julgado innocente;

5.º serviço gratuito e obrigatorio por lei;

6.º serviço de guerra;

7.º O tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 20.º O membro do magisterio considera-se jubilado aos setenta annos de idade.

§ 1.º Poderá sel-o a requerimento, apresentando motivo ponderoso, a juizo do governo.

§ 2.º Sel-o-ha inlepenientemente de seu assentimento, a juizo do governo, por invalidez ou molestia grave provada, que o impossibilite para sempre de exercer o cargo, precedendo proposta da Directoria, ou villa a congregação. Nestes casos a jubilação será dada com todos os vencimentos.

Art. 21.º Os lentes substitutos e professores que contarem 25 annos de effectivo serviço no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito á jubilação com o ordenado por inteiro; os que contarem mais de 30 annos de exercicio effectivo ou mais de 40 de serviços geraes terão direito á jubilação com todos os seus venci-

mentos; cabendo aos que contarem mais de 35 annos de exercício ou 45 de serviços geras o direito á jubilação com todos os vencimentos e mais 50 % do ordenado.

Parágrafo unico. Os lentes, substitutos e professores que se jubilarem com menos de 25 annos, salvo os casos previstos no § 2º do art. 2º, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 22. É lícito aos lentes trocarem entre si as cadeiras que regerem contanto que haja requerimento ao governo e approvação da congregação quanto á vantagem e conveniência da permuta.

CAPITULO V

DAS SECÇÕES E DOS SUBSTITUTOS

Art. 23. As cadeiras dos differentes cursos da Escola Polytechnica serão distribuidas pelas secções seguintes:

Curso fundamental

- 1ª secção— Mathematica e astronomia;
- 2ª » — Physica geral, chimica geral e biologia;
- 3ª » — Sociologia, moral, economia politica e finanças.

Curso de engenharia civil

- 1ª secção— 1ª, 2ª e 3ª cadeiras do 1º anno e 3ª do 3º;
- 2ª » — 1ª cadeira do 2º anno, 1ª e 2ª do 3º;
- 3ª » — 2ª cadeira do 2º anno, 2ª e 3ª do 4º;
- 4ª » — 1ª do 4º anno: 3ª e 4ª do 2º.

Curso de engenharia industrial

- 1ª secção— 2ª cadeira do 1º anno, 2ª do 2º e 3ª do 3º;
- 2ª » — 2ª e 3ª cadeiras do 2º e 1ª do 4º.

Além dos outros deveres impostos nestes estatutos aos substitutos incumbem-lhes ainda:

1º substituir os lentes da respectiva secção nos seus impedimentos;

2º repetir as lições dos lentes, ou desenvolver parte dos seus programmas, sempre de conformidade com as prescripções dos mesmos lentes;

3º fazer cursos complementares, theoreticos ou praticos de accordo com a distribuição do ensino approvada pela congregação;

4º auxiliar e instruir os alumnos nas experiencias, analyses, observações nos gabinetes, laboratorios, observatorios officinas, conforme as secções a que pertencem;

5º dirigir os exercicios praticos dos alumnos ou auxiliar os lentes nesses exercicios, sempre que forem designados.

Art. 24. Dando-se qualquer vaga de lente em uma secção será ella preenchida effectivamente pelo respectivo substituto independentemente de concurso.

CAPITULO VI

DOS CONCURSOS E PROVIMENTOS DOS LOGARES DO CORPO DOCENTE

Primeira parte

Art. 25. Haverá concurso para o logar de substituto e professor; podendo o concurso ser dispensado nos seguintes casos:

1º quando houver no paiz pessoa de notoria competencia e reconhecido merito scientifico, comprovado no ensino das escolas superiores ou em escriptos importantes sobre as doutrinas da secção em que se der a vaga; neste caso a nomeação poderá ser feita pelo Governo, satisfeita a clausula 12ª do art. 12 destes estatutos;

2º no caso de profissionais contratados para a Escola Polytechnica, julgados idoneos pela congregação, pela sua competencia demonstrada no ensino da materia para que tiverem sido contratados.

Art. 26. No primeiro dia util, depois da declaração escripta do profissional contratado de preferir servir com os mesmos onus e vantagens dos demais membros do corpo docente, será convocada a congregação para decidir si se verifica a segunda hypothese do artigo precedente e apresentar ao governo a informação respectiva.

Art. 27. Si dentro de oito dias, a partir da vaga, não se verificar a nomeação do profissional, de conformidade com a primeira excepção do art. 25, mandará o director annunciar em todas as folhas de grande circulação da Capital Federal o respectivo concurso, marcando-se um prazo para a inscripção nunca menor de tres mezes nem maior de quatro.

O mesmo annuncio será repetido oito dias antes da terminação do prazo da inscripção.

Art. 28. No caso de haver mais de uma vaga, resolverá a congregação sobre a ordem a preferir-se nos concursos; e o director procederá de modo que o concurso á segunda vaga seja rigorosamente annuciado no dia que terminar a inscripção da primeira e assim por diante enquanto houver logares a preencher.

Segunda parte

Das habilitações para o concurso

Art. 29. Poderão concorrer para os logares vagos do corpo docente da Escola Polytechnica os cidadãos brasileiros na plenitude de seus direitos civis e politicos e que forem diplomados pelos respectivos cursos da Escola a que pertencer a vaga em concurso.

Art. 30. Também poderão concorrer para os logares vagos do corpo docente os cidadãos brasileiros que, estando no perfeito gozo de seus direitos civis e politicos, tenham titulo equivalente, obtido em paiz estrangeiro, si, mediante exame previo feito na Escola Polytechnica, forem julgados habilitados pela congregação.

Art. 31. O cidadão que tiver de entrar em concurso, quando não discorra facilmente na lingua portugueza, poderá fazer a sua exhibição na lingua franceza.

Art. 32. Para provar as condições exigidas para o concurso deverão os candidatos apresentar á secretaria da Escola, no acto da inscripção, suas cartas, diplomas ou titulos e bem assim uma folha corrida tirada no lugar de sua residencia.

Art. 33. No caso de impossibilidade da apresentação da carta, diploma ou titulo, que deverá ser justificada, poderá o candidato apresentar as publicas-formas dos mesmos documentos, competentemente legalizadas, assim como provar a epoca do nascimento, si não estiver mencionada em algum dos documentos exigidos.

Art. 34. Si o director tiver duvidas sobre a validade ou legalidade dos documentos reclamados, levará o facto ao conhecimento da congregação a quem cumpre decidir.

Art. 35. É permittido, nestes casos, que em relação a si, quer em relação aos outros candidatos, recurso para o governo da decisão da congregação.

Terceira parte

Das provas de julgamento

Art. 36. As provas de concurso para preenchimento das vagas de substitutos consistirão no seguinte:

- 1º defesa de these;
- 2º dissertação escripta;
- 3º preleção oral;
- 4º prova pratica;
- 5º arguição pela commissão sobre os assumptos das provas oral e escripta.

Art. 37. As provas para as vagas de professor constarão:

- 1º execução de epuras;
- 2º preleção oral;
- 3º prova pratica;
- 4º arguição pela commissão sobre o assumpto da prova oral.

Art. 38. A thesa de concurso constará de duas partes:

1ª, dissertação sobre um ponto escolhido livremente na tabella de pontos formulada e approvada pela congregação, sobre doutrinas importantes de duas pelo menos das cadeiras pertencentes á secção em que se der a vaga;

2ª, proposições sobre as mais cadeiras dessa secção formuladas sobre ponto espontaneamente escolhido na tabella que for também approvada pela congregação.

Art. 39. As mais provas para concurso para o logar de substituto e as provas de concurso para professor serão feitas sobre pontos tirados á sorte das tabellas, que forem organizadas e approvadas pela congregação.

Art. 40. Cada uma das provas terá uma tabella especial de pontos, sendo sempre a preleção oral feita sobre ponto de materia importante relativa á vaga em concurso, tirado a sorte com 24 horas de antecedencia. Os pontos para as diversas provas de concurso deverão abranger tanto quanto possível assumptos relativos ás differentes cadeiras da secção.

Art. 41. A duração da preleção oral será igual ao tempo das lições das cadeiras da Escola, a da prova escripta que versará sobre ponto tirado á sorte na occasião, nunca excedera de quatro horas; as epuras e a prova pratica, que também começarão logo depois de tirado o ponto, durarão a tempo que for necessario a juizo das commissões que tiverem de assistir ás ditas provas.

Art. 42. O maximo do tempo das provas praticas, as medidas de vigilancia, numero de pontos de cada tabella, os dias e intervallos das provas, epochas de publicações das tabellas e as mais formalidades e solemnidades do concurso e o modo do julgamento será fixado no regulamento especial do concurso a que se referem estes estatutos.

Art. 43. O tempo concedido para a apresentação das theses será de 45 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação dos pontos para aquella prova, e perderá o direito ao concurso o candidato que não satisfizer a tal exigencia.

Art. 44. A defesa de theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos; e, no caso de haver um só concorrente, será ele arguido por uma commissão de tres lentes, nomeados pela congregação dentro os lentes da secção a que pertencer a vaga e dentro os lentes cujas cadeiras tenham mais relação com a vaga em concurso.

Art. 45. No caso da arguição reciproca nas theses de concurso, ou de arguição feita por uma commissão da congregação, nenhuma arguição e a respectiva defesa, poderá durar mais de uma hora.

Art. 46. No acto da defesa das theses deverá prevalecer a mais completa e reciproca urbanidade; devendo logo ser chamado a ordem pelo director, quem se deslizar de semelhante preceito.

Art. 47. Cada uma das provas de concurso será julgada separadamente pela congregação da Escola, logo depois que for ella prestada, dando a cada um por escripto a nota justificativa a respeito das differentes provas dos candidatos. Os professores só terão voto nos concursos para preenchimento das aulas.

Art. 48. Concluido o julgamento das provas pelo modo indicado no regulamento especial de concursos, procederá a congregação, por votação nominal, á classificação dos candidatos por ordem de merecimento; tendo o primeiro logar o candidato que mais suffragios reunir na votação.

Art. 49. Haverá tantas votações para a classificação, por ordem de merecimento, dos candidatos habilitados, quantos forem os concurrentes julgados habilitados; mas em caso algum poderá votar-se em dois candidatos para o mesmo logar.

Art. 50. Sempre que houver empate, entre dois ou mais candidatos, sobre o logar que deva occupar na lista, por ordem de merecimento, serão elles collocados em pé de igualdade; fazendo-se desta circumstancia menção na acta respectiva.

Art. 51. Em acto seguido á terminação da classificação dos candidatos, será lavrado pelo secretario, o termo de habilitação e classificação dos concurrentes, o qual deverá ser assignado pelo director e por todos os membros da congregação que assistirem á sessão.

Art. 52. No primeiro dia util, depois de assignado o termo de que trata o artigo antecedente, se reunirá a congregação para approvar a acta da sessão anterior e assignar o officio de apresentação dos candidatos habilitados.

Art. 53. O director fará acompanhar a lista dos candidatos habilitados, na ordem de merecimento, de exemplares das theses das provas escriptas depois de impressas, de cópias de todos os termos do processo do concurso e de uma informação detalhada sobre todas as occurrencias do concurso, sobre o comportamento civil e moral de cada candidato, assim como sobre a reputação litteraria de cada concurrente.

Art. 54. O governo escolherá, entre os classificados nos dois primeiros logares.

Art. 55. Sempre que em favor dos classificados em primeiro logar houver motivo de notavel preferencia, a juizo da congregação, deverão elles ser preferidos pelo governo; devendo a preferencia ser verificada por votação unanime dos membros do corpo docente presentes que não estiverem impedidos de votar.

Art. 56. Sempre que tiver havido preterição nas formalidades essenciaes do concurso, poderá a questão ser levada ao conhecimento do conselho de ministros e ser o concurso annullado por um decreto do governo.

Art. 57. O candidato que não comparecer a qualquer das provas será considerado como tendo renunciado o direito ao concurso, salvo si o não comparecimento for com antecedencia justificado; caso em que a congregação poderá adiar o concurso, sem nunca poder conceder prazo maior de 10 dias.

Art. 58. Toda a vez que findar o prazo de inscripção sem que nenhum candidato se tenha apresentado, poderá o governo contratar profissional habilitado para a secção ou aula.

TITULO II

DO REGIMEN ESCOLAR

CAPITULO VII

DO ANNO LECTIVO E DAS INSCRIPÇÕES

Art. 59. A abertura dos cursos far-se-ha no 1º de abril e o encerramento a 14 de novembro. Para esses cursos haverá inscripção de matriculas, de exames e de exercicios praticos.

Primeira parte

Da inscripção de matricula

Art. 60. A inscripção de matricula começará no dia 1º de março e terminará no dia seguinte áquelle em que finalizarem os exames da 2ª epocha; não se admitindo mais ninguém, depois do encerramento, qualquer que seja o motivo a allegar.

Art. 61. E' livre a qualquer pessoa frequentar as lições oraes da Escola, mediante requerimento, que deverá ser feito dentro do prazo marcado para inscripção de matriculas.

Art. 62. Para ser admittido á primeira inscripção de matricula, correspondente ao 1º anno do curso geral, será necessario requerimento ao director, em que se declarará idade e naturalidade, juntando:

1º documento de ter pago a taxa de 40\$000;

2º justificação de identidade de pessoa, qualquer que seja o sexo.

3º certidão de approvação em portuguez, francez, inglez ou allemão, latim, geographia, historia, cosmographia, historia do

Brazil, mathematica elementar completa, desenho geometrico o elementar, noções geraes concretas de physica, chimica e do historia natural.

Art. 63. A approvação nos exames de que trata o artigo antecedente deverá ser obtida em exame feito na instrucção publica da Capital Federal, perante commissões especiaes nomeadas pelo governo, ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção superior da Capital ou dos Estados Unidos do Brazil, ontaes exames sejam praticados.

Art. 64. Para qualquer outra inscripção de matricula, que não seja a primeira, será mister, além da taxa de que trata o art. 63, § 1º, certidão de approvação em todas as materias do anno anterior do respectivo curso; salvo si a matricula for em materia em que já tenha sido matriculado, caso em que ficará dispensado de apresentar essa certidão.

Não se admittie matricula em nenhuma das cadeiras do 1º anno de qualquer dos cursos especiaes, sem certidão de approvação em todas as materias do ultimo anno do curso fundamental, ou certificado de approvação nos exames de madureza prestados no Gymnasio de instrucção secundaria e fundamental.

Art. 65. A inscripção de matricula será feita em livro especial, com termos de abertura e encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo Director, inscrevendo-se nelle o proprio candidato ou seu procurador. Diariamente o Secretario encerrará com sua assinatura as inscripções de matriculas que houverem sido feitas; lavrando no ultimo dia um termo de encerramento que será assignado tambem pelo director.

Art. 66. Depois de realizada a matricula se dará ao alumno um titulo impresso, rubricado pelo director e assignado pelo secretario, no qual se declarará o anno e o curso a que se refere a matricula.

Art. 67. Só poderá ser considerado alumno da Escola Polytechnica a pessoa que se tiver matriculado em qualquer anno escolar; não cabendo aos ouvintes o gozo dos direitos conferidos aos alumnos nestes estatutos.

Segunda parte

Da inscripção do exame

Art. 68. Haverá na Escola Polytechnica duas epochas de exames para as materias dos diversos cursos; a 1ª a partir do terceiro dia do encerramento dos cursos; a 2ª a começar no dia 1º de março do anno seguinte, devendo finalizar, salvo caso de força maior, durante esse mesmo mez, o encerramento a 14 de novembro.

Art. 69. A inscripção para os exames da 1ª epocha se effectuará durante os 20 primeiros dias do mez de outubro, e a inscripção para os da 2ª epocha terá logar durante os 20 primeiros dias do mez de fevereiro do anno seguinte; não sendo absolutamente permittido inscripção de exame fora das epochas mencionadas.

Art. 70. As inscripções para os exames das duas epochas deverão ser annunciadas, com 15 dias de antecedencia, pela imprensa de mais circulação, assim como por editaes affixados na Escola Polytechnica.

Art. 71. Para requerer exame de qualquer materia dos cursos da Escola, é preciso, em requerimento dirigido ao director, juntar o candidato:

1º documento de haver pago a segunda taxa de 40\$000.

2º certificado de frequencia e nota de aproveitamento nos trabalhos de gabinete e laboratorio, relativos a cada uma das competentes cadeiras, assignado pelo lente respectivo.

Art. 72. O alumno que não tiver pelo menos aproveitamento regular, indicado no certificado a que se refere o § 2º do artigo antecedente, perderá o direito a fazer exame da cadeira a que se refere o certificado; continuando valida no anno immediato a taxa paga, si requerer nova inscripção de matricula da mesma cadeira; não fica por isso privado de prestar exame das outras materias do mesmo anno.

Art. 73. As inscripções de exame serão lançadas em livro especial, com termos de abertura e encerramento, que serão lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Art. 74. Nenhum alumno será chamado mais de duas vezes para tirar ponto de exame em uma cadeira ou aula em uma mesma epocha de exame, e o que faltar á primeira chamada só poderá ser contemplado na segunda, justificando perante o director o motivo da falta, si a ausencia tiver sido á prova oral; si fora prova escripta, só por motivo de molestia provada.

Art. 75. O alumno que, depois de tirar ponto, não comparecer ao exame respectivo, ou que, tendo comparecido, não terminar o tempo de exame, será considerado como não tendo mais direito a novo exame na mesma epocha, perdendo por esse motivo a taxa que para tal fim houver pago.

Art. 76. O alumno, habilitado na primeira epocha de exames, poderá requerer inscripção na segunda epocha para exame das respectivas materias, provando ter pago nova taxa de 80\$000.

Art. 77. As notas de habilitação em trabalhos graphicos e projectos, assim como as notas de habilitação em exercicios praticos serão lançadas no mesmo livro das notas dos exames das cadeiras dos cursos da Escola; devendo as listas das classificações de cada cadeira e das dos mais trabalhos de cada anno ser registradas em livros especiaes e assignadas pelo secretario e por todos os membros de cada uma das commissões julgadoras.

Art. 78. Os pontos dos exames serão tirados à sorte, em presença de um lente, de preferencia o da cadeira; e o numero e objecto do ponto da prova oral será rubricado pelo secretario; quando o director estiver presente o ponto poderá ser tirado mesmo na ausencia do lente.

Terceira parte

Da inscripção e regimen de exercicios praticos

Art. 79. A inscripção para exercicios praticos será feita na mesma occasião da inscripção dos exames da primeira epocha.

Art. 80. Só será inscripto para os exercicios praticos de qualquer anno o alumno que tiver satisfeito a respectiva taxa de exames; podendo assistir aos referidos exercicios, mesmo quando seja inhabilitado ou deixe de fazer na primeira epocha o exame do anno ou cadeira a que se referirem os citados exercicios.

Art. 81. Sempre que for conveniente fazer exercicios praticos durante o anno lectivo, se procederá a inscripção respectiva, que terá logar de 15 a 30 de junho, à vista do titulo de matricula do anno ou cadeira a que corresponder os mesmos exercicios. Para os alumnos do curso fundamental não haverá exercicios praticos durante o anno lectivo.

Art. 82. Toda vez que se tiver de realizar o disposto no artigo antecedente, o lente da cadeira, na epocha marcada para inscripção dos exercicios praticos do meio do anno, apresentará a justificação de uma tal exigencia, designando logo o itinerario que tiver de seguir; e dará, ao regressar, o relatório ao director dos trabalhos realizados.

Art. 83. Os exercicios praticos do meio do curso annual serão de tres mezes, a partir do primeiro dia do mez de julho; as herborizações nos arredores da capital poderão mudar a epocha, conforme as conveniencias do ensino; mas deverão tambem ser de tres mezes.

Art. 84. Os exercicios do fim do anno lectivo, que tiverem logar fora da capital, durarão dois mezes; e deverão ser executados de tal modo, que cada programma seja completamente realizado nos logares indicados pelos directores dos ditos exercicios, e que forem approvados pelo director da escola.

Art. 85. Nenhum alumno terá direito a requerer inscripção de matricula de qualquer anno sem ter sido habilitado nos trabalhos de exercicios praticos do anno prece'tente.

Art. 86. Os exercicios praticos, serão dirigidos por pessoas de reconhecida competencia na materia, e de exclusiva nomeação do director, dentre os lentes e professores da escola.

Art. 87. Cada director de turma terá direito à gratificação mensal, constante da tabella n. 1 dos vencimentos, annexa a estes estatutos; além de passagens e de uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo director, segundo as circumstancias, e submettida à approvação do ministro da instrucção publica.

Art. 88. Os alumnos que tiverem exercicios praticos ou quaesquer outros trabalhos fora dos laboratorios ou gabinetes, assim como os guardas e serventes que os acompanharem, terão direito às passagens e o auxilio que for fixado e que será posto a disposição do director da turma, a quem tambem serão dadas todas as despesas de transporte.

Art. 89. Ao director da escola, como inspector geral dos exercicios praticos, serão dadas todas as vantagens dos directores de turma; e aos alumnos que tiverem exercicios ou herborizações dentro ou nos arredores da capital, além de transportes, lhes será dado o auxilio que o director designar e que será entregue aos directores das respectivas turmas; os guardas e serventes que acompanharem taes exercicios terão direito a uma pequena gratificação.

Art. 90. Sempre que o director da escola deliberar que algum dos empregados da secretaria o acompanhe durante os exercicios praticos, terá o dito empregado direito às passagens e mais a uma ajuda de custo, dependente das circumstancias; igual regra será guardada sempre que os preparadores tiverem de acompanhar os lentes nas excursões para enriquecer e augmentar as collecções dos gabinetes respectivos.

CAPITULO VIII

DAS LIÇÕES, INSTRUÇÃO PRÁTICA E EXAMES

Art. 91. Haverá em cada uma das cadeiras da Escola lição oral obrigatória para o lente, nos dias e horas marcados no horario que a congregação approvar; lição que será rigorosamente feita segundo o programma que for organizado pela congregação.

Art. 92. O professor de trabalhos graphicos e projectos tambem terá obrigatoriamente trabalho diario nas horas estipuladas no horario; executará o programma que for approvado pela congregação e adoptará o methodo de ensino que maior aproveitamento possa trazer a tão importantes estudos.

Art. 93. Haverá tambem diariamente segundo o horario e os programas que forem approvados, trabalhos praticos em todos os laboratorios e gabinetes da Escola, durante todo o anno lectivo; assim como haverá pratica de astronomia, correspondente ao curso no observatorio astronomico dependente da Escola. Esse trabalho terá a renumeração constante da tabella n. 1, annexa a estes estatutos.

Art. 94. Os trabalhos praticos de laboratorios, gabinetes e observatorio astronomico serão feitos com tal desenvolvimento,

que todas as medidas, calculos, verificações, preparações, analyses, ensaios e o processo operatorio completo sejam realizados com regularidade, dentro de cada um dos annos lectivos.

Este trabalho pratico poderá ser em parte feito, fora dos gabinetes, se for isto julgado conveniente pelos respectivos lentes.

Art. 95. Logo depois dos exames da primeira epocha haverá exercicios praticos para os alumnos do curso de engenharia civil e do curso de engenharia industrial; podendo na mesma occasião ser permitida uma ou outra visita, fora da Capital, as fabricas e usinas mais importantes, si for isto reclamado pelos lentes das respectivas cadeiras. Nesta ultima hypothese, os lentes, substitutos e alumnos terão direito ao transporte e às imprezcindiveis gratificações por conta do Estado.

Art. 96. As materias dos diversos exercicios praticos constarão dos programmas approvados pela congregação, e que deverão ser organizados de maneira, que nunca exceda de dois mezes o tempo dos exercicios praticos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 97. Os exames feitos em qualquer das epochas constarão sempre de duas provas: uma escripta e outra oral. A prova escripta será commum para todos os alumnos da mesma cadeira; a oral será prestada por turmas que não excederão de quatro alumnos.

Art. 98. As provas dos exames serão feitas por pontos tirados à sorte; a escripta com uma hora, e a oral com duas horas de antecedencia.

Art. 99. Os exames do curso serão sempre feitos perante commissões de tres membros, nomeados pelo director e presididas pelos lentes das respectivas cadeiras, salvo o caso de lente interino, em que presidirá o lente effectivo mas antigo.

Art. 100. A prova escripta poderá ser feita no prazo de tres horas; e é vedado ao examinando, durante a prova, consultar livros ou notas.

A prova oral será feita por arguição do lente que reger a cadeira, por tempo que não excederá de tres quartos de hora; devendo os mais examinadores arguir tambem a cada examinando.

Art. 101. Cada prova será apreciada em separado, pela commissão respectiva; devendo a opinião de cada examinador sobre a prova escripta ser dada por escripto, antes da prova oral, para cujo julgamento deve concorrer.

Art. 102. O julgamento da prova oral será feito em acto continuo, pela commissão examinadora, que approvará ou reprovará, por declaração expressa.

Art. 103. O alumno que tiver mais de um voto contra, será considerado inhabilitado; os mais serão approvados simples ou plenamente, conforme tiverem dois ou todos os votos a favor. A cada approvação corresponderá uma classificação, feita pela commissão, por numero de ordem; podendo a commissão tambem declarar que a approvação é dada com distincção.

Art. 104. O resultado dos exames será immediatamente assignado pela commissão examinadora, em caderneta especial para cada cadeira, apregoado por um guarda da escola, e mandado publicar na imprensa de maior circulação da capital; e logo depois lavrado o termo pelo secretario, em livro especial, que elle assignará com os membros da dita commissão.

Art. 105. Os trabalhos graphicos e projectos serão julgados tambem por commissões de tres professores à vista dos exemplares apresentados pelos alumnos, todos feitos nas aulas respectivas, durante o tempo do anno escolar. O julgamento será feito por turmas de alumnos; podendo a commissão examinadora arguil-os, si entender.

Art. 106. A nota de habilitação nos exercicios praticos será dada à vista das cadernetas dos guardas, das plantas, memorias e relatorios dos alumnos, por commissões nomeadas pelo director da escola, as quaes poderão tambem arguir os autores dos trabalhos em julgamento.

Art. 107. A classificação dos exercicios praticos, que será feita pelo mesmo processo de classificação dos exames oraes, assim como a classificação dos trabalhos graphicos e projectos, será lançada em livro especial. Assim tambem se procederá em relação às inscripções para os trabalhos de exercicios praticos, devendo ter o respectivo livro a precisa margem para declarar-se si o candidato foi ou não habilitado em taes trabalhos.

CAPITULO IX

DOS GRÃOS, TITULOS E DEFEZAS DE THESES

Art. 108. Todo aquelle que se mostrar habilitado em todas as materias de qualquer dos cursos especiaes terá direito ao diploma de — engenheiro — relativo ao curso respectivo; si for, pelo menos, planas todas as approvações obtidas nesse curso e nas do curso fundamental, ser-lhe-ha conferido o grão de bacharel em sciencias. A approvação em todas as materias dos dois primeiros annos do curso fundamental, dá direito ao titulo de — agrimensor.

O grão de doutor será conferido aos bachareis que tenham sido approvados na defeza de theses e satisfeito as formalidades prescriptas nos programmas especiaes, que para esse fim serão organizados pela congregação, aos que forem nomeados lentes cattedraticos e aos actuaes lentes effectivos, que não tiverem ainda esse grão.

Art. 109. As theses versarão sobre doutrinas importantes relativas ás matérias dos diversos cursos, e escriptas sobre pontos tirados á sorte dentre os que forem approvados pela congregação; devendo no respectivo programma marcar-se a epocha em que devem ser organisados e approvados os ditos pontos, assim como o prazo concedido para escrever-se as theses.

Art. 110. O bacharel que pretender defender these o requererá ao director por si ou seu procurador, juntando ao requerimento a sua carta ou a respectiva publica fôrma.

Art. 111. A defesa de these terá lugar perante sessão publica da congregação da escola, sendo o doutorando arguido por uma commissão de quatro lentes, presidida pelo director, que arguirão, segundo a ordem crescente de sua antiguidade.

Art. 112. O julgamento da these será feito logo depois de terminada a arguição, em sessão ordinaria de congregação, por votação nominal dos membros presentes e que não sejam incompetíveis na fôrma da lei; a approvação será então feita por maioria de votos.

Art. 113. O bacharel que for inhabilitado na defesa da these não poderá defender nova these senão depois de decorrido o intervalo de dous annos.

Art. 114. A collação do grão de bacharel será feita em presença da congregação, mas sem apparato; e o lente mais antigo que estiver presente, não sendo director, conferirá o grão, segundo o programma que for adoptado, e sem juramento algum por parte dos candidatos.

Art. 115. O grão de doutor será sempre collado com a maior sollemnidade, em presença da congregação, na fôrma do programma especial por ella approved com antecedencia; e conferirá o grão o lente mais antigo que estiver presente, não sendo director, o que tiver o grão de doutor pela Escola.

Art. 116. O reconhecimento dos engenheiros constará somente da entrega do «annel distinctivo» do respectivo curso e dos diplomas, devidamente assignados, segundo o modelo estipulado no decreto do governo da republica, n.º 39 de 3 de dezembro de 1889, em presença do director e de uma commissão do corpo docente, por elle nomeada.

Art. 117. Todas as cartas de doutor e bacharel, diplomas de engenheiros e titulos de agrimensor, serão registrados em livros especiaes.

CAPITULO X

DOS DEVERES GERAES DOS LENTES SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 118. Os lentes, substitutos e professores terão direito a um vencimento composto de um ordenado e de uma gratificação.

Art. 119. As gratificações actuaes e as que lhes forem fixadas, como parte de seus vencimentos, lhes serão descontadas nas licenças concedidas e nas faltas dadas no exercicio do magisterio, quando não forem ellas abonadas ou justificadas pelo director que não poderá abonar mais de duas faltas em um só mez.

Art. 120. As faltas commettidas nas congregações e provas de concurso, assim como as que forem dadas nos dias de prova de exames, não poderão ser abonadas sem motivo justificado de molestia; e, sem esta justificação, ainda lhes poderá ser descontado o ordenado correspondente.

Art. 121. Os membros do corpo docente, com licença do governo, só poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes: excedendo as licenças ou os que sem ella se ausentarem, durante o anno lectivo, não perceberão vencimento.

Art. 122. Entre os actos que determinarem o desconto das gratificações dos membros do corpo docente, também serão consideradas as ausencias, no periodo das ferias, sem que haja participação official ao director.

Art. 123. As faltas dadas em quaesquer actos e funções da escola, a que são obrigados os membros do corpo docente, serão lançadas pelo secretario em livro especial; e no ultimo dia de cada mez apresentará ao director o mappa das faltas, que então abonará ou justificará as que forem dadas por motivos ponderosos.

Art. 124. Sempre que o director não abonar ou justificar as faltas dadas no exercicio do magisterio, poderá o lente, substituto ou professor reclamar ao ministro, por intermedio do director; cabendo ao ministro a decisão final.

Art. 125. O lente substituto ou professor que, por espaço de tres mezes, dentro do anno lectivo, não comparecer ao exercicio das respectivas funções, sem allegar motivo perante o director que justifique a ausencia, será suspenso pelo governo por um a tres annos e não perceberá vencimento algum.

Art. 126. Quando a ausencia não justificada do lente substituto ou professor exceder de seis mezes, será o lugar julgado vago pelo governo, depois de ter sido o facto levado ao conhecimento da congregação pelo director da escola.

Art. 127. O membro do corpo docente que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá o lugar para o qual foi nomeado; pena que só lhe será applicada pelo governo, depois de ouvida a congregação da escola.

Art. 128. Os lentes substitutos e professores que não comparecerem pontualmente, á hora marcada, para o acto ou função a que são obrigados; os que desempenharem mal as respectivas funções e os que tiverem conducta reprehensivel,

serão advertidos reservadamente pela congregação, depois das informações prestadas pelo director sobre as diversas occorrencias.

Art. 129. Si a advertencia, particularmente feita, não for bastante para chamar o funcionario á pontualidade e ao cabal e irreprehensivel desempenho de suas funções, o governo poderá, á vista do parecer da congregação, ouvido o funcionario, applicar-lhe a pena de suspensão de um a seis mezes sem vencimentos, ou decretar a jubilação.

CAPITULO XI

DAS HONRAS, PREMIOS, RECOMPENSAS E MEIOS DE ANIMAÇÃO

Art. 130. O director da Escola ou qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas professadas na Escola, terá direito á impressão do seu trabalho, por conta do governo da republica, si pela congregação for o trabalho julgado valioso e de utilidade ao ensino; não podendo exceder de 3.000 o numero de exemplares impressos por conta do estado.

Art. 131. Sempre que a obra apresentada for considerada, pela congregação, como sendo de grande merito e incontestavel vantagem para o progresso e auxilio do ensino, além da impressão e numero maximo de exemplares, terá o autor direito a uma gratificação pecuniaria, arbitrada pelo governo, mediante informação do director. Em tal caso a recompensa nunca será inferior a 2.000\$000.

Art. 132. Poderá o governo, como recompensa ao merecimento, mandar de dois em dois annos, um ou dois membros do corpo docente, em viagem de instrucção, aos paizes mais adiantados, concedendo-lhes os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquisas.

A indicação será sempre feita pelo director, a quem incumbe dar as devidas instrucções.

Art. 133. O alumno que tiver completado os estudos do qualquer dos cursos especiaes da Escola, e que por seu grande aproveitamento for, pela congregação, classificado em primeiro lugar, entre os que com elle concluirem o mesmo curso, terá direito de ir á Europa ou aos Estados Unidos da America do Norte, afim de se applicar á pratica de sua especialidade, dando-lhe o governo uma quantia annual para sua manutenção durante dois annos, e uma quota para transportes.

Art. 134. Não poderá gosar das vantagens da viagem de instrucção o alumno que tiver merecido qualquer reprehensão ou a quem tenham sido infligidos penaes escolares que desabonem sua reputação.

Art. 135. Si o alumno de maior reputação scientifica que tiver concluido um dos cursos especiaes recusar o direito de viagem de instrucção em paiz estrangeiro, os direitos estipulados passarão ao segundo na ordem de classificação e conducta, si o seu aproveitamento for, pela congregação, julgado digno desta distincção.

Art. 136. Os alumnos que forem assim mandados em viagem de instrucção serão obrigados a remetter semestralmente um relatório dos estudos que tiverem feito, o qual será julgado por uma commissão nomeada pela congregação. Nos casos de pouco aproveitamento ou de impontualidade na remessa dos relatorios, o prazo concedido poderá ser reduzido pela congregação, que também poderá dar por terminada a dita commissão.

Art. 137. Quando por falta de verba a viagem de instrucção não puder ser executada, terá o estudante primeiro classificado, direito, logo depois da classificação, a preferencia a uma das commissões do governo, relativas á especialidade do respectivo curso.

Art. 138. O alumno que for collocado em segundo lugar, nas classificações de viagem de instrucção, poderá ser preferido ao primeiro classificado no anno seguinte, si o seu aproveitamento for reputado superior, pela congregação; e poderá também, sob proposta desta, occupar as vagas que se forem dando nos logares, garantidos como premio aos primeiros alumnos de cada um dos cursos.

Art. 139. *Pantheon.* Sob esta denominação haverá na Escola uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e virtude.

Paragraphe unico. Os alumnos a que se refere este artigo, o que terão o titulo de —Laureados da Escola Polytechnica— devem contar pelos menos 2/3 de approvações distinctas.

CAPITULO XII

DOS EMPREGADOS DA ESCOLA, REPARTIÇÕES DEPENDENTES, GABINETES E LABORATORIOS

Art. 140. Haverá na Escola uma secretaria que funcionará durante o anno das 9 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde; excepto aos domingos e dias feriados. Na epocha dos exames, ou quando houver trabalho urgente, poderá o tempo de serviço ser prorrogado pelo director ou pelo secretario com permissão do director; assim como deverá o tempo de serviço ser reduzido nas epochas de ferias escolares, e distribuido de modo que possam os empregados também ter um periodo de descanso, sem que soffra o serviço da Escola.

Art. 141. O pessoal da secretaria constará de um secretario, de um subsecretario, de tres amanuenses e de um guarda encarregado do archivo; haverá mais para o serviço da secretaria um continuo, que será designado pelo director d'entre os guardas da Escola.

O secretario e subsecretario serão nomeados por decreto; os amanuenses por portaria do ministro da instrucção publica e todos propostos pelo director.

Art. 142. A secretaria da Escola, além do mais que for necessario para o respectivo serviço, terá os seguintes livros:

1.º para os termos de posse do director, dos lentes e mais empregados;

2.º para o registro dos titulos de nomeação do pessoal da Escola;

3.º os livros necessarios à inscripção de matricula e para os exames respectivos;

4.º os livros necessarios aos assentamentos de todos os exames extraordinarios dos diversos cursos, na forma disposta pelo art. 183 das disposições dos actuaes estatutos;

5.º para o registro das cartas, diplomas e titulos expedidos pela Escola;

6.º para termos de defeza das theses escolares;

7.º para as actas dos concursos para os logares de substitutos e professores;

8.º para apontamento das faltas dos lentes, substitutos e professores;

9.º para apontamento das faltas dos empregados;

10.º para termos das penas e almoestações impostas aos alumnos.

11.º para termos das admoestações e suspensões dos empregados da Escola;

12.º para lançamento do inventario do archivo;

13.º para inventario dos moveis da Escola, que deverá ser feito pelo porteiro.

14.º para registro das licenças concedidas pelo governo e pelo director;

15.º para registro dos termos dos grãos.

Poderá além destes ter a secretaria outros livros, que, a juizo do director, forem convenientes ao serviço da Escola.

Art. 143. O secretario da Escola, que deve ter o grau de doutor ou bacharel, ou o diploma de engenheiro, é o chefe da secretaria e o secretario da congregação da Escola.

Art. 144. Além da redacção das actas das sessões da congregação da Escola e da policia da secretaria e do archivo, incumbem-lhe mais, entre outros, os seguintes deveres:

1.º redigir e fazer expedir a correspondencia do director;

2.º dirigir e ordenar todo o serviço interno da secretaria;

3.º dar direcção conveniente ao archivo e mantel-o na mais completa ordem e asseio.

Art. 145. O subsecretario, que é nas faltas o impedimentos do secretario o seu substituto legal, auxiliará ao mesmo no desempenho de seus deveres, executando as ordens e instrucções que delle receber.

Art. 146. Os amanuenses auxiliarão o secretario e subsecretario, fazendo toda a escripturação que lhes for determinada; competindo ao guarda encarregado do archivo fazer a respectiva escripturação e manter o mesmo archivo em boa ordem, auxiliando os mais trabalhos da secretaria, conforme determinar o secretario.

Art. 147. Haverá mais para o serviço da administração — um porteiro, oito guardas e o numero de serventes que forem precisos para o asseio do edificio e suas dependencias; todos da exclusiva nomeação do director.

No principio de cada anno lectivo o director da escola designará um guarda para ajudante do porteiro, um para continuo, que servirá tambem de correio, dois para a bibliotheca, um para o archivo e tres para o serviço exclusivo das aulas; nas faltas ou impedimentos, porém, se substituirão reciprocamente, conforme for determinado pelo director.

Os actuaes continuos serão mantidos no desempenho de suas funcções, devendo um delles ser designado para o exercicio do logar de ajudante do porteiro.

Art. 148. Compete ao porteiro, além do inventario dos moveis, e mais utensis da escola, guardar as chaves do edificio, abri-lo e fechá-lo diariamente nas horas que forem determinadas, cuidar do asseio de todo edificio, empregando os serventes que forem precisos, velar pela conservação de edificio e dos moveis, receber todos os papeis dirigidos à secretaria, distribuir a correspondencia que tiver de ser expedida, ajudar a policia da escola conforme for ordenado, sendo auxiliado em todos estes serviços pelo ajudante do porteiro e por todos os guardas da escola.

Art. 149. Haverá na escola Polytechnica uma bibliotheca destinada especialmente, para uso dos lentes, substitutos, professores e dos alumnos, e que será franqueada a todas as pessoas de dentro, que quizerem consultar.

Art. 150. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias, revistas, annuarios e quaesquer impressos e manuscritos relativos ás sciencias que se ensinam na escola, ou que tiverem relação com ellas.

Art. 151. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde e das 6 ás 9 horas da noite;

nos dias de sessão da congregação ou nos dias de concur-o nunca se fechará antes da terminação de taes trabalhos.

Art. 152. A bibliotheca da escola estará a cargo de um bibliothecario, nomeado por decreto, de um ajudante, nomeado por portaria do ministro, ambos por proposta do director, e de dois guardas designados pelo director d'entre os guardas da escola; para o asseio e auxilio de outros serviços terá tambem dois serventes.

Art. 153. Todos os livros da bibliotheca estarão catalogados não só por materias, como pelo nome dos autores alphabeticalmente collocados, devendo as publicações periodicas e os manuscritos ter cada um o seu catalogo.

Art. 154. Haverá nas salas da bibliotheca mesas e o mais que for necessario à consulta e leitura das obras, assim como os catalogos das obras existentes; não sendo permittido sahi-da bibliotheca nenhum de seus livros, mappas, manuscritos ou folhetos, sem ordem expressa do ministro da instrucção publica ou sob a directa responsabilidade do director.

Art. 155. Ao bibliothecario compete organizar os catalogos, segundo os systemas das bibliothecas mais adiantadas, e de accordo com as instrucções dadas pelo director; velar pela conservação das obras; exercer a policia em ordem a que se guarde o maior silencio nas salas; propor ao director a compra de livros, o que tambem é facultado aos membros do corpo docente; organizar o orçamento da despesa mensal e o mappa dos leitores e das obras consultadas; devendo permanecer na bibliotheca enquanto ella estiver aberta.

Art. 156. O ajudante do bibliothecario é encarregado de fazer o lançamento dos pedidos e entregas dos livros, ajudar a policia e fiscalização da bibliotheca, e, entre outros deveres, tem o de substituir o Bibliothecario em seus impedimentos.

Art. 157. Para desenvolvimento do ensino experimental e instrucção pratica dos alumnos, e para o trabalho de pesquisas scientificas, terá a Escola Polytechnica os seguintes gabinetes:

- gabinete e laboratorio de physica;
- laboratorio de chimica;
- laboratorio de chimica analytica;
- laboratorio de chimica organica;
- laboratorio de chimica industrial;
- gabinete de botanica;
- gabinete de zoologia;
- gabinete de mineralogia e geologia;
- gabinete de physica industrial;
- laboratorio de chimica industrial;
- laboratorio de biologia;
- gabinete de materias de construcção, resistencia dos materiais, hydraulica e technologia;
- gabinete de architectura, machinas, estradas, pontes, navegacão e portos de mar;
- gabinete de descriptiva, sombras, perspectiva, stereotomia e modelos para os diferentes trabalhos graphicos;
- gabinete de topographia, geodesia e hydrographia;
- observatorio astronomico;
- observatorio meteorologico e de physica do globo.

Art. 158. Haverá para os trabalhos dos laboratorios o conservação dos gabinetes, os preparadores, conservadores, auxiliares e serventes que forem necessarios, sendo todos de nomeação exclusiva do director; precedendo proposta do lente, para o logar de preparador.

Art. 159. Os preparadores devem ter, pelo menos, approvação nas materias das cadeiras respectivas, e os conservadores do gabinete terão todos os objectos a seu cargo catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio; assim como farão o inventario geral, logo depois que tomarem posse.

Art. 160. Haverá um agente thezourario encarregado de fazer as compras de tudo que for preciso ás repartições dependentes da escola, gabinetes, laboratorios, horto e observatorios; pagar as despezas ordenadas, receber no thezouro nacional as quantias indispensaveis ao custeio do estabelecimento por ordem do director, fazendo de tudo assentamento em livro especial, com termo de alertura e encerramento assignados pelo director e por este rubricado em todas as suas folhas; prestando as respectivas contas no thezouro nacional. O agente thezourario que é de nomeação do ministro da instrucção publica e proposta do director, é obrigado a uma fiança antes de entrar em exercicio.

Art. 161. Todos os empregados da Escola, com exclusão dos serventes, tem direito à aposentação mas somente nos tres primeiros casos de que trata o art. destes estatutos, para a jubilação dos membros do corpo docente.

CAPITULO XIII

DA POLICIA DA ESCOLA

Art. 162. Os estudantes deverão proceder com toda a seriedade tanto nas lições como em qualquer outro acto academico; e dentro do edificio deverão guardar strictamente as leis da civilidade, não só para com os lentes e professores como entre si, e para com todos os empregados da escola.

Art. 163. O alumno que perturbar o silencio da lição e dos trabalhos do laboratorio, motivar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será immediatamente reprehendido pelo

lente, substituto ou professor. Si não se contiver, o lente, substituto ou professor o fará sair da sala e dará logo parte ao director. Si a ordem não for restabelecida, o trabalho escolar será suspenso, mandando o lente, substituto ou professor tomar o nome dos autores, para ser o facto levado ao conhecimento do director.

Art. 161. Si o acto de desacato ou si a perturbação do silêncio ou a desordem for praticada no acto do exame ou em qualquer acto publico da escola, o presidente do acto procederá como fica estipulado no art. 166.

Art. 165. Logo que o director tiver conhecimento da perturbação havida nos actos academicos, convocará a congregação, a qual, depois de ouvir o delinquente, poderá impor a pena de exclusão da escola por um a dois annos.

Art. 166. Si a desordem for dentro do edificio da escola, porém, fora das aulas, qualquer lente, professor ou empregado, que presente se achar, procurará chamar á ordem e conter os autores em seus deveres.

Si não forem attendidas as admoestações ou si o facto for de natureza grave, o funcionario que o presenciar deverá immediatamente communicar ao director.

Art. 167. O director, logo que receber a communicação ou tiver noticia do facto por outros meios, tomará conhecimento de tudo e interrogará os alumnos indigitados; e, conforme as indagações a que proceder, os admoestará particularmente ou os repreenderá publicamente.

Art. 168. A reprehensão publica aos culpados será feita na secretaria da escola, em presença de dois membros do corpo docente, dos empregados da mesma secretaria e de quatro estudantes, pelo menos, ou na aula a que pertencer o estudante em occasião em que esteja ella funcionando. O secretario, que assistirá sempre a taes actos, lavrará termo de todas as occurrencias, que será presente na primeira sessão da congregação o ao conhecimento do governo, na informação sobre a conducta dos alumnos.

Art. 169. Sempre que a culpa recair em estudante que já tenha concluido o respectivo curso, a congregação poderá, depois de ouvir o lente, substituto, professor ou director, substituir a pena de reprehensão publica pelo do adiamento de collação do grão ou retenção do diploma até um anno.

Art. 170. Sempre que o delicto committido dentro do edificio da escola, fora das aulas, pertencer ao director que mereça punição mais seria do que uma reprehensão publica, mandará lavrar um termo de tudo pelo Secretario, com os depoimentos das testemunhas e razões allegadas pelos estudantes em seu favor, e o apresentará á Congregação. Esta, apreciando rigorosamente as circumstancias do facto, poderá condemnar o delinquente á pena da exclusão da escola por um ou dois annos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 171. O estudante que inutilizar os editaes da Escola, manchar as paredes e portas da mesma, será chamado á presença do director e por elle reprehendido; e o que propositalmente quebrar e estragar instrumentos,apparelhos, modelos, amostras, preparações, livros, mappas ou moveis será obrigado a substituir por outro igual o objecto inutilizado ou estragado; na reincidencia será reprehendido pelo director ou punido pela congregação com a pena de exclusão da Escola por um a dois annos.

Art. 172. O alumno que subtrahir qualquer objecto dos gabinetes ou subtrahir livros da bibliotheca da Escola, depois do verificando o facto por uma comissão nomeada pelo director, será obrigado á restituição do objecto subtrahido e será reprehendido pelo director ou expulso da escola pela congregação, conforme as circumstancias do facto.

Art. 173. Os alumnos que por qualquer modo injuriarem os lentes, substitutos, o director ou os professores, dentro ou fora do edificio da Escola, serão punidos com a pena de exclusão da Escola por um ou dois annos, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 174. Os estudantes que praticarem actos offensivos ao pulor e á moral publica, dirigirem ameaças, tentarem aggressões ou vias de facto contra as pessoas acima mencionadas ou qualquer outro empregado, serão punidos com o dobro das penas marcadas no artigo antecedente.

Si tornarem effectivas as ameaças ou tentativas, serão punidos com a pena de inhabilidade para estudar em qualquer estabelecimento de instrução superior da Capital ou dos diversos Estados da republica.

Art. 175. O alumno que, chamado á presença do director, não comparecer, será coagido a fazel-o por meio de força que será requisitada pelo director á autoridade policial. Em tal caso, qualquer acto de resistencia á autoridade importa a exclusão da Escola por um a dois annos; e, si houverem offensas physicas, será considerado inhabil para estudos em qualquer outro estabelecimento de instrução superior da republica.

Art. 176. Quando o delinquente for alumno do ultimo anno do curso, será punido com a pena de suspensão de exames; e quando já o tenha concluido, com a demora da collação do grão ou retenção do diploma pelo tempo correspondente ás penas marcadas nos artigos antecedentes.

Art. 177. As penas escolares não isentam os delinquentes das penas em que ficarem incurso, segundo a legislação geral.

Art. 178. As penas de exclusão ou expulsão da escola, suspensão do acto de exames ou defesa de theses, demora na collação do grão ou retenção do diploma e inhabilidade para estudar em qualquer estabelecimento de instrução superior da republica, só serão impostas pela congregação, sendo concedido, neste ultimo caso, recurso para o governo.

Art. 179. O preparador, conservador, auxiliar de gabinete ou de laboratorio, ou servente que deixar sair qualquer objecto sem ordem do director ou do respectivo lente, substituto ou professor, e sem o rubro da pessoa a quem o entregar, será auctorizado pelo director ou obrigado á restituição do objecto em perfeito estado. O director não poderá dar ordem para a saída de objectos dos gabinetes ou laboratorios, sem ouvir o lente, substituto ou professor respectivo, a quem incumbe communicar e desapparecimento do objecto sahido sem autorização legal.

Art. 180. Os lentes, substitutos e professores exercem a policia dentro das aulas e nos actos academicos que presidirem; e deverão sempre auxiliar o director na manutenção do respeito e da ordem dentro do edificio da escola.

Art. 181. Quando os delictos, de que trata este capitulo, forem committidos por pessoa estranha á escola, o director poderá prohibir-lhe o ingresso no estabelecimento e communicará á autoridade policial, para os devidos effectos.

CAPITULO XV

DO ENSINO LIVRE

Art. 182. São permittidas nas salas da Escola Polytechnica com audiencia da congregação e inspecção do directoria, cursos particulares, gratuitos ou remunerados, em dias e horas que não complicquem com os das aulas regulares da Escola.

Paragrapho unico. E' permittido aos professores livres utilisar-se, sem prejuizo do ensino official dos gabinetes e laboratorios da Escola.

Art. 183. Os professores livres, com exercicio no edificio da Escola, devem ter approvção pela mesma Escola ou outra equivalente nacional a estrangeira, nas materias que se destinam a leccionar.

Art. 184. O professor livre deverá apresentar, no começo do anno lectivo, á congregação o programma do seu curso.

Art. 185. O professor livre é responsavel pelas despezas, perdas e damnos que causar á Escola, assim como se obriga a gratificar os preparadores, conservadores, porteiros e serventes pelos serviços extraordinarios destes empregados.

Art. 186. Ao professor livre será cassada pelo ministro da instrucção publica, enviada a Congregação, a licença concedida:

1º si não mantiver nos seus cursos a ordem, disciplina e moralidade impostas pelo regulamento da Escola aos seus alumnos e lentes;

2º não satisfazer ás condições estabelecidas no artigo precedente;

3º não cumprir fielmente os programmas a que se obrigou, salvo motivo justificado.

Art. 187. A permissão para entreter curso no edificio da Escola não constitue titulo de que o particular possa usar, nem lhe confere regalia alguma official.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 188. A posse do director da escola consistirá na leitura do decreto de nomeação, pelo secretario, em presença da congregação, e da declaração do proprio director nos termos a formula estabelecida para posse dos funcionarios do ministerio da instrucção publica, correios e telegraphos; fazendo de tudo menção o secretario no respectivo titulo de nomeação. A dos lentes substitutos, professores e mais empregados consistirá na mesma declaração acima, perante o director lavrando o secretario, nos decretos e portarias, a competente declaração que será assignada pelo director.

Art. 189. E' licito a qualquer pessoa que não seja alumno requerer exames extraordinarios de qualquer das materias dos diversos annos dos cursos da escola; neste caso, porém, é obrigada a um exame de generalidades sobre cada uma das materias, tanto theoreticas como practicas, a apresentar certidão de todos os exames de preparatorios exigidos para a inscripção, e ao pagamento da taxa integral antes mesmo do exame de generalidades. A que obtiver approvção em todas as materias, tanto theoreticas como practicas de um qualquer dos cursos especiais terá direito ao respectivo titulo, si além disso tiver também a approvção em todas as doutrinas do curso fundamental da escola, das escolas militares ou nas exa-
ções de mestrado — Gymnasio Nacional — To los estes exames deverão ser prestados na ordem de successão das doutrinas correspondentes.

Art. 190. A collação do grão de doutor consistirá na collocação da borla e capello, em acto solenne, perante a congregação, da entrega na mesma occasião, pelo director da escola, do anel distinctivo; sendo o grão de bacharel dado sem solemnidade, em presença da congregação; fazendo-se tambem entrega do anel distinctivo.

Art. 191. Haverá na escola um sello grande, com o emblema da Republica, para uso exclusivo dos diplomas academicos; para os outros papeis que forem expedidos pela secretaria, haverá um outro sello de menores dimensões.

Art. 192. A borla, o capello, a fita das cartas, para o sello pendente, comprehendida a cor e largura, o anel para os grãos de doutor e bacharel e a pedra symbolica, para os anneis dos engenheiros civis, industrias, geographos e agronomos, serão descriptos e estipulados no programma respectivo para os grãos. As cartas e os diplomas serão em pergaminho e os titulos de agrimensor em papel de Hollanda, segundo os modelos actualmente adoptados.

Art. 193. As cartas, diplomas e titulos serão assignados pelo director, lente mais antigo do curso, pelo secretario e pelos alumnos a que pertencerem.

Art. 194. O lugar de lente é incompativel com qualquer outro lugar da escola, excepto o de director. Porém, porém, os lentes, substitutos e professores exercer commissões do governo, relativas ao ensino referentes ao objecto de sua cadeira, secção ou aula.

Art. 195. Além dos domingos só serão considerados, como feriados escolares, os dias fixados nos decretos do governo da Republica e os dias de Carnaval.

Art. 196. Os lentes, substitutos e professores que ficarem avulsos por força de eliminação de cursos ou do respectivo cargo, terão direito a perceber todas as vantagens pecuniárias que lhes cabiam até a data da promulgação desta decreta; mas não terão direito ao exercício de nenhum dos actos academicos; podendo, entretanto, no acto da promulgação desta reforma ser collocados em outras cadeiras, secções ou aulas da escola.

Art. 197. Os lentes, substitutos avulsos que, no acto da promulgação desta reforma, não forem designados para outros cargos, poderão ser jubilados na forma do regulamento de 25 de abril de 1874; os que estiverem em commissões do governo não terão direito aos vencimentos da escola, nem poderão contar mais antiguidade para as novas vantagens estipuladas nestes estatutos.

Art. 198. Logo que forem publicados estes estatutos a congregação tratará de organizar todos os programmas e regulamentos especiaes nelles claramente definidos, e os que forem necessários para a melhor execução de todas as disposições dos mesmos estatutos.

Art. 199. O fornecimento dos gabinetes, laboratorios e aulas de desenho e de projectos será feito á vista dos pedidos dos preparadores ou conservadores, rubricados pelos lentes e professores. Os lentes poderão indicar o modo que lhes pareça mais vantajoso de realizar o dito fornecimento.

Art. 200. Os lentes e professores deverão remetter ao director o orçamento annual das despesas necessarias na época marcado pelo director, afim de serem incluídos no orçamento geral da despesa da escola, devendo a despesa mensal dos gabinetes, laboratorios e aulas ser feita por conta da verba votada e que for distribuida pela commissão respectiva.

Art. 201. Além das despesas de custeio dos gabinetes deverá o director annualmente incluir no orçamento uma verba para instalação, melhoramentos, auxilio e engrandecimento dos gabinetes, laboratorios, e observatorios e para tudo que seja reclamado pela conveniencia e commodidade do ensino.

Art. 202. Todos os pedidos feitos pelos preparadores e conservadores serão lançados em livros especiaes, onde se dará a entrada e consumo relativos; devendo igualmente haver inventario dos objectos entrados e os catalogos de sua distribuição e collocação.

Estes livros serão rubricados pelo director.

Art. 203. O director, os lentes substitutos e professores perceberão vencimentos e quaisquer gratificações extraordinarias marcados na tabella n. 1, que acompanha os estatutos; e todos os mais empregados os vencimentos constantes da tabella n. 2.

Art. 204. Os lentes substitutos e professores que tiverem hem cumprido suas funcções terão direito a um acrescimo de 20% dos vencimentos no fim de dez annos de exercício, mediante requerimento ao governo; os que tiverem concluido 25 annos de exercício ou 30 annos de serviços geraes terão direito a mais 1/3 do vencimento inicial; cabendo aos que tiverem mais de 30 annos de exercício ou mais e 40 de serviços ao paiz o acrescimo de 50% do vencimento primitivo.

Art. 205. Os lentes e professores, que accumularem outras cadeiras ou aulas, terão direito a um acrescimo igual á metade do vencimento inicial respectivo; os acrescimos graduales adquiridos pelo bom desempenho da funcção só experimentarão desconto nas faltas e nas occasiões de licenças, em metade de seu valor.

Art. 203. As novas cadeiras e aulas do quadro do ensino, as que estiverem sendo providas actualmente por contracto, ou aquellas cujos contractos já tiverem sido ordenados, continuarão sob o mesmo systema até que os titulares contractados estiverem no regimen commum da Escola, mediante informação da congregação.

Art. 207. O director da escola remetterá para o Thesouro Nacional por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, não só as contas das despesas do fornecimento, que tiverem de ser pagas, como as folhas dos serventes e de exercicios praticos.

Art. 208. Sempre que fór occasião los exercicios praticos remetterá o director da Escola ás directorias de caminhos de ferro e companhias de navegação a lista das passagens de ida e vinda, que forem necessarias para o bom desempenho dos programmas da Escola, remettendo tambem ao Thesouro a nota das que tiverem de ser pagas para os devidos effeitos. Esta autorização abrange em todos os tempos as linhas telegraphicas terrestres e sub-marinas, conforme as conveniencias do serviço escolar.

Art. 209. É permittida a matricula como simples ouvinte em qualquer cadeira ou aula desta Escola. O ouvinte fica sujeito á mesma disciplina dos alumnos matriculados.

Art. 210. No curso fundamental as 1^{as} e 2^{as} cadeiras do 2^o, 3^o e 4^o annos não começam ao mesmo tempo: cala uma dellas funciona durante um periodo de cinco mezes, dentro dos oito mezes do anno lectivo, começando as 2^{as} cadeiras no principio do quarto mez. Tanto as 1^{as} como as 2^{as} cadeiras dos reteridos annos funcionarão seis vezes por semana.

Paraphrasis unico. Todas as outras cadeiras e aulas funcionarão cinco vezes por semana.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 211. A actual reforma será posta em pratica gradualmente; de modo que os actuaes alumnos possam seguir os respectivos cursos segundo os estatutos de 25 de abril de 1874 até a segunda epoca de exame do anno lectivo de 1894.

O alumno, dentre os actuaes matriculados, que na segunda epoca do anno lectivo de 1894 ainda não tiver terminado o seu curso adaptar-se-ha ao novo regulamento.

Art. 212. Os novos preparatorios, constantes do art. 62 destes estatutos, necessários á primeira inscripção da matricula, só serão exigidos a partir de 1893.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1890. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

ESCOLA POLYTECHNICA

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS

Tabella n. 1

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	5:200.000	2:000.000	7:200.000
Lente	4:000.000	2:000.000	6:000.000
Substituto	2:000.000	1:000.000	3:000.000
Professor	2:800.000	1:000.000	3:800.000
Gratificação mensal ao director de turma de exercicios praticos		200.000	
Gratificação mensal ao director de trabalho de laboratorio e gabinetes		100.000	
			1:200.000

Tabella n. 2

Secretario	3:200.000	1:600.000	4:800.000
Bibliothecario	2:400.000	1:200.000	3:600.000
Agente thesoureiro	2:400.000	1:200.000	3:600.000
Sub-secretario	2:100.000	1:000.000	3:100.000
Preparador	2:400.000	1:200.000	3:600.000
Amanuense	1:800.000	800.000	2:600.000
Ajudante do bibliothecario	1:200.000	800.000	2:000.000
Porteiro	1:800.000	800.000	2:600.000
Conservador	1:200.000	800.000	2:000.000
Guarda	900.000	420.000	1:320.000
Auxiliar de gabinete	920.000	400.000	1:320.000
Gratificação mensal ao guarda que exercer as funcções de archivista		300.000	
Gratificação ao guarda que exercer as funcções de ajudante do Porteiro		300.000	
Gratificação ao guarda que exercer as funcções de continu		300.000	
			300.000

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1890. — Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

DECRETO N. 1183—DE 19 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão a Felipe Wanderley e outro para explorarem minas de estanho e outros minerais no estado de Minas Geraes.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em Nome da Nação, attendendo ao que requereram Felipe Wanderley e Joaquim de Oliveira, resolve conceder-lhes permissão para explorarem minas de estanho e outros minerais no municipio de Caldas, estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim faça exebutar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 19 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1183 DESTA DATA

I

Fica concedido a Felipe Wanderley e Joaquim de Oliveira o prazo de dous annos, contado desta data, afim de procederem a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de estanho e outros minerais no municipio de Caldas, estado de Minas Geraes.

II

Dentro do referido prazo os concessionarios deverão apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perits que demonstrem, quanto possivel, a supposição das camadas minerias, acompanhadas de amostras dos minerais encontrados, bem como declararão em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer à sua custa o curso natural das aguas que desviar para realisação dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção as aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saude dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 283 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1890.—Francisco Glicerio.

DECRETO N. 1193—DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorisação a Francisco José Gomes da Silva e outro para organisarem uma sociedade anonyma sobre a denominação de Companhia Moagem de Cereaes

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Francisco José Gomes da Silva e Luiz Pamplona Corte Real, resolve conceder-lhes autorisação para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Moagem de Cereaes e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Moagem de Cereaes, a que refere o decreto n. 1193 de 20 de dezembro de 1890, capital de 600.000\$000, dividido em 6.000 acções de 100\$000

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÊDE, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida, pelos presentes estatutos, uma sociedade anonyma de credito limitado, que denominar-se-ha —Companhia Moagem de Cereaes.

Art. 2.º Os fins da companhia serão os de abastecer o mercado da Capital Federal das diversas especies de fubá, quer de milho, quer de arroz, e bem assim de milho quebrado e farinha de trigo e centeio.

Paragrapho unico. A companhia adquirirá um ou mais moinhos de agua, existentes na Capital Federal, ou no estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O capital da companhia será de 600.000\$000, dividido em 6.000 acções de 100\$000, cada uma.

Paragrapho unico. O capital será realisado pela forma seguinte:

30 %, no acto da subscrição;

20 %, trinta dias depois;

50 %, em cinco chamadas de 10 %, à juízo da directoria, com intervallos nunca menores de trinta dias, entre uma e outra chamada.

Art. 4.º A sêde e fóro juridico da companhia serão na Capital Federal.

Art. 5.º A duração da companhia será por 30 annos, salvo liquidação forçada, ou deliberação tomada por dous terços dos votos dos accionistas, respeitadas os direitos de terceiros.

Paragrapho unico. Terminado o prazo, poderá ser prorogado por maioria dos seus accionistas.

CAPITULO II

DAS ACÇÕES, ACCIONISTAS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 6.º As acções da companhia serão emitidas sob as prescrições do art. 7º e seus paragraphos e 8º do decreto de 17 de janeiro do corrente anno, e sobre ellas terão plena applicação estas disposições combinadas com as do decreto de 13 de outubro ultimo.

Art. 7.º Pela integralisação de suas acções são responsaveis os accionistas primitivos e seus cessionarios, e só depois de accionados e serem julgados insolvaveis, serão as suas acções consideradas caducas, e a companhia resolverá então sobre o meio de completar o seu capital.

Art. 8.º O numero minimo e a responsabilidade dos accionistas será o mesmo dos decretos citados.

Art. 9.º Da renda liquida verificada, semestralmente, serão destinados 70 % para dividendo, 20 % para fundo de reserva e 10 % para ser distribuido à directoria e gerente, em partes iguaes.

Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva attingir à quinta parte do capital, será suspensa a quota para esse fim destinada, revertendo para dividendo.

Art. 10. O fundo de reserva é destinado para garantia do capital e para completar o dividendo quando for inferior a 20 %, ao anno, sobre o capital realisado.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 11. A administração da companhia é confiada a quatro directores, cujo mandato durará por quatro annos.

Art. 12. Os membros da directoria serão eleitos, em sessão ordinaria da assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria de votos.

Art. 13. A assembléa geral, por maioria de dous terços de seus votos, poderá destituir qualquer director ou a propria directoria, provando que procedeu na gestão dos negocios da companhia com dolo, malicia ou incapacidade perfeitamente justificada.

Paragrapho unico. Neste caso procederá immediatamente a eleição dos substitutos, que servirão pelo tempo que faltava aos substituidos.

Art. 14. Na mesma occasião que for eleita a directoria, será tambem eleito, por maioria de votos, um gerente, que servirá por quatro annos.

Art. 15. O gerente servirá junto à directoria, sendo encarregado dos negocios da companhia e cumprirá todas as ordens da directoria.

Paragrapho unico. O gerente poderá ser suspenso pela directoria, mas só a assembléa geral o poderá demittir.

Art. 16. Além dos deveres, attribuições e penas estatuidas em relação aos administradores das sociedades anonymas, pelos arts. 9º a 13º do decreto de 17 de janeiro do corrente anno, fica mais estabelecido:

1.º Que os directores distribuirão entre si os negocios da companhia, por accordo proprio, do que lavrarão termo em livro especial;

2.º Que designarão entre si um presidente e um secretário;

3.º Que lhes compete nomear, suspender e demittir os empregados, prepostos, etc., da companhia, ou delegar ao gerente, em todo, ou em parte, essa attribuição;

4.º Que reunir-se-hão, pelo menos, duas vezes por semana, no escriptorio da companhia, devendo comparecer diariamente o presidente e um director de semana, que terão attribuições de modo a não soffrer prejuizo a marcha regular dos negocios da companhia;

5.º Que a caução de cada director e do gerente será de 50 acções, que ficarão depositadas no cofre da companhia e podendo ser feitas por 3ª pessoa.

Art. 17. Os directores vencerão, cada um, o honorario annual de 6:000\$, pago mensalmente e o presidente perceberá mais 1:200\$, annualmente, *pro labore*, e pago tambem mensalmente.

Parapho unico. O gerente perceberá o ordenado annual de 6:000\$, pago em prestações mensaes.

Art. 18. A directoria compete convocar as reuniões, ordinarias e extraordinarias, da assembléa geral, com antecedencia de 15 dias, por annuncios nas folhas de maior circulação.

Art. 19. A directoria compete a organização dos relatorios, balanços e contas, que deverão ser apresentados nas reuniões ordinarias, semestrais, da assembléa geral.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. Serão eleitos, annualmente, em reunião ordinaria da assembléa geral, quatro membros do conselho fiscal e quatro supplementes, accionistas ou não, para darem parecer sobre os negocios e operações do anno, effectuados pela companhia.

Parapho unico. Os deveres, obrigações e direitos dos membros do conselho fiscal serão os mesmos marcados, sem excepção, no art. 14 e seus paragraphos, do decreto citado.

Art. 21. Os fiscaes perceberão, cada um, o honorario annual de 2:400\$, pagos em prestações mensaes.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. As reuniões ordinarias da assembléa geral dos accionistas terão lugar nos dias 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada anno, convocadas na conformidade do art. 18.

Parapho unico. Nessas reuniões serão apresentados o parecer dos fiscaes e os balanços, contas e relatorios da directoria.

Art. 23. Além das obrigações, deveres e attribuições prescriptas nos arts. 15 e 16 do decreto acima, fica mais estabelecido:

1.º Que as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, elegerão um presidente e dous secretarios, por maioria de votos;

2.º Que nas votações das assembléas geraes, cada grupo de cinco acções dá direito a um voto, não podendo porém, accionista algum ter direito a mais de dez votos, seja qual for o numero de acções que possuir, o que os accionistas possuidores de menos de cinco acções tem direito de discutir e apresentar qualquer proposta, porém sem voto;

3.º Que os empréstimos de que tratam os arts. 32 e seguintes do decreto acima, só poderão ser contrahidos com autorização da assembléa geral.

Art. 24. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar, quando a directoria julgar conveniente, ou quando for pedida pelo conselho fiscal ou requerida por accionistas que representem um quinto do capital.

Parapho unico. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto da sua convocação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 25. Todas as disposições emittidas nestes estatutos serão reguladas pela lei das sociedades anonyms.

Art. 26. Todas as despesas de incorporação e instalação serão pagas pela companhia.

Art. 27. Por excepção do art. 11 e do art. 14 a primeira directoria e o primeiro gerente, serão nomeados pelos incorporadores e servirão por seis annos.

Art. 28. Por excepção tambem do art. 20 o primeiro conselho fiscal e seus supplementes, serão nomeados pelos incorporadores.

Art. 29. Fica desde já pertencendo a companhia o moinho tocado a agua, existente na raiz da serra da Tijua e pertencente a Antonio Joaquim de Paiva, devendo ser nomeada uma commissão, na assembléa geral de instalação, para avaliar a importancia da sua indemnização.

Art. 30. Os accionistas abaixo assignados, approvam os presentes estatutos da Companhia Moagem de Cereaes, em todos os seus capitulos, artigos e paragraphos.

Capital Federal, 26 de novembro de 1890. — *Francisco José Gomes da Silva*. — *Luiz Pamplona Corte Real*.

DECRETO N. 1206 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede permissão ao Barão do Rio Pardo para explorar kaolin, silicato de potassa e quartzo no estado de S. Paulo

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o Barão do Rio Pardo, resolve conceder-lhe permissão para explorar kaolin, silicato de potassa e quartzo no municipio de Casa Branca, estado de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1206 DESTA DATA

I

Fica concedido ao Barão do Rio Pardo o prazo de dous annos, cont do desta data, para proceder a pesquisas e explorações para o descobrimento de minas de kaolin, silicato de potassa e quartzo no municipio de Casa Branca, estado de S. Paulo, sem prejuizo dos direitos de terceiros.

II

Dentro do referido prazo o concessionario deverá apresentar à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineraes, acompanhadas de amostras dos mineraes encontrados, bem como declarará em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de comunicação existentes.

III

O concessionario será obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer a sua custa o curso natural das aguas que desviar para realisação dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção às aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel, nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida a autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 1215 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Concede autorização a Antonio Antunes Guimarães e outros para organizarem uma sociedade anonyma denominada Companhia Commercio e Industria Botafogo

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Antonio Antunes Guimarães, Joaquim José de Azevedo, Antonio do Carmo Pires, Edylio Guimarães e Joaquim José Alves Vieira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma denominada Companhia Commercio e Industria Botafogo, com os estatutos que com este baixam: não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 27 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Commercio e Industria Botafogo, a que se refere o decreto n. 1213 de 27 de dezembro de 1890

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Commercio e Industria Botafogo, organizada sobre as formulas estabelecidas no decreto de 17 de janeiro de 1890 e 13 de outubro do referido, terá a sua sede juridica na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º São os fins da Companhia:

§ 1.º Custelar, explorar e desenvolver estabelecimentos commerciaes e industriaes existentes na zona comprehendida da rua do Marquez de Abrantes até a Gavea, cuja natureza do seu commercio ou industria seja relativa a padarias, confeitarias, refinação de assucar, fabricas de conservas e armazens; de secos e molhados ou outros quaesquer que venha a adquirir por compra, desde que assim convenha aos interesses sociaes;

§ 2.º A companhia fará depois da approvação destes estatutos aquisição de importantes estabelecimentos já existentes e mandará vir da Europa os machinismos mais notoriamente recomendados para o aperfeicoamento do fabrico de pão, refinação de assucar e preparo de fructas em calta afim de melhor garantir ao consumidor bom producto e por molico preço;

§ 3.º A companhia poderá estabelecer agencias fóra do seu perimetro e onde lhe convier;

§ 4.º A companhia durará pelo espaço de 30 annos e o anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro, podendo o prazo marcado para a sua duração ser prorogado pela assembléa geral;

§ 5.º A companhia poderá ser dissolvida pela assembléa geral nos casos e termos que a lei preceitua.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3.º O capital social será de seiscentos contos de réis (600.000\$) divididos em tres mil acções (3.000) de duzentos mil réis cada uma.

Art. 4.º O capital social poderá ser augmentado até dois mil contos de réis (2.000.000\$) reconhecida a insufficiencia do primitivo para a aquisição de novos estabelecimentos e ampliação de transações.

Paragrapho unico. As chamadas para prestação do capital serão de 30 % no acto da subscrição e assignatura de accordo com a ultima lei que rege as sociedades anonymas e as outras ao juizo da directoria por parcelas de 10 % espaçadas nunca menos de 30 em 30 dias.

Art. 5.º O accionista que deixar de realizar a entrada de suas acções nas épocas prescriptas conforma esta lei, perderá mais 1 % ao mez até ao prazo de 60 dias, findo o qual perderá o seu direito ás entradas realizadas que serão levadas ao fundo de reserva da companhia.

Art. 6.º A directoria fica com poderes a emittir novamente outros titulos em substituição das acções annulladas, as quaes terão o mesmo numero das cahidas em comisso.

Art. 7.º Aos accionistas é permittido anticipar a integralização de suas acções recebendo o juro de 8 % até o dia da respectiva chamada.

Paragrapho unico. No caso de augmento do capital fica estabelecido a preferencia em favor dos accionistas entã inscriptos nos registros da companhia, sendo a distribuição proporcional.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º O accionista, além do que preceitua o art. 5.º é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer titulo e o que não fizer as entradas nas épocas determinadas, poderá ser compellido a fazel-as.

Paragrapho unico. As acções antes de seu integral pagamento serão nominativas assignando a respectiva cautela o presidente e secretario, a qual será substituida por um titulo definitivo, quando o valor nominal da acção estiver totalmente realizado.

Art. 9.º As acções são indivisiveis e a companhia não reconhece mais do um proprietario para cada acção.

Art. 10.º A transferencia das acções será feita nos registros da companhia por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos procuradores.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 11.º A administração da companhia será entregue a cinco directores que entre si escolherão o presidente, secretario, thesoureiro e gerentes.

§ 1.º Os directores serão eleitos pela assembléa geral por maioria absoluta de votos em escrutinio secreto, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.º O mandato da directoria durará pelo espaço de cinco annos.

§ 3.º Todo o accionista poderá ser eleito director da companhia, mas nenhum poderá entrar no exercicio de seu cargo sem depositar na companhia 50 acções, as quaes servirão de caução a sua responsabilidade até que as contas da respectiva gestão sejam approvadas.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e do declaração no registro de acções.

§ 4.º Os directores poderão ser reeleitos e quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 5.º No impedimento ou ausencia por mais de seis mezes, renuncia ou fallimento de qualquer director, será chamado pela administração um accionista que exerça as funcções de director até a primeira assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o disposto do § 3.º deste artigo.

§ 6.º Os directores vencerão os honorarios de 500\$ mensaes.

§ 7.º Os directores reputam-se revestidos de plenos poderes para praticar todos os actos de gestão relativo aos fins e objectos da companhia representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 12. São attribuições da directoria:

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia;

§ 2.º Praticar todos os actos que se incluem nas operações e constituem o objecto da companhia celebrando para esse fim contracto de qualquer especie, accitando letras ou documentos que forem indispensaveis, demandar e ser demandada;

§ 3.º Nomear agentes que o auxiliem na gestão diaria dos negocios, constituir advogados e procuradores que os representem, nomear mais outros empregados que entender necessarios, fixando-lhes ordenados, cathegorias, funcções e suspendel-os, multal-os e demittil-os;

§ 4.º Escolher, de accordo com o conselho fiscal, o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os haveres da companhia (dinheiro), não podendo este ser retirado sinão por meio de cheques ou recibos assignados por dous directores;

§ 5.º Contrahir empréstimos por meio de *debentures* ou titulos de prelação que emittirá conforme as condições estabelecidas pela assembléa geral e de accordo com o artigo 32 do decreto de 17 de janeiro de 1890;

§ 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas que se verificará no mez de janeiro de cada anno, um relatório circumstanciado das operações effectuadas, o qual será acompanhado do balanço geral com o respectivo parecer do conselho fiscal, demonstrando o estado financeiro da companhia;

§ 7.º Chamar nos termos do art. 11 § 5º o accionista que tiver de substituir o director impellido por falta ou renuncia;

§ 8.º Velar pela fiel execução dos estatutos, promover por todos os meios a prosperidade da companhia, fiscalisar as despezas, limital-as ao restrictivamente necessario, observando tudo quanto for preciso tenlente ao desenvolvimento e interesses da companhia.

§ 9.º Ouvir o conselho fiscal nos casos expressos nos presentes estatutos e sempre que se tratar de objecto importante ou quando o mesmo conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

Art. 13. Compete ao presidente além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal quando aquelle funcionar em sessão conjuncta com este e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas, até proceder-se a eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Convocar as reuniões da directoria e as do conselho fiscal conjuncta e dar execução ás deliberações tomadas.

§ 4.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias sempre que por deliberção da directoria ou do conselho fiscal forem julgados necessarios ou requisitadas por seto ou mais accionistas que representem, pelo, menos, um quarto do capital social na forma da lei.

§ 5.º Assignar balançotes que se publicarem, escripturas, contractos e demais papeis e documentos de responsabilidade.

Art. 14. Compete ao secretario, além das attribuições do seu cargo:

§ 1.º Substituir o director presidente;

§ 2.º Lavrar todas as actas das sessões da directoria consignando as resoluções tomadas;

§ 3.º Assignar com o presidente o titulo das acções e authenticar a transferencia delleas;

§ 4.º Assignar as certidões que forem requeridas;

§ 5.º Velar pela boa ordem do archivo e regularidade da escripturação.

Art. 15. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Substituir o director secretario em todas as suas attribuições;

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade de todo o dinheiro da companhia;

§ 3.º Organizar por trimestre um balancete demonstrativo do estado da cixa;

§ 4.º Depositar em banco que a directoria e conselho fiscal designar conforme o art. 12, § 4.º, os sallos que entender poderem ser retirados do movimento da companhia;

§ 5.º Pagar com prévia autorização da directoria todas as contas;

§ 6.º Assignar com o presidente ou com quem o substituir momentaneamente, cheques para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios e bem assim lettras ou papeis de credito;

§ 7.º Substituir o secretario nos impedimentos temporarios. Nos impedimentos do thesoureiro, serão as respectivas funções exercidas por um dos dous directores.

Art. 16. Aos gerentes compete:

§ 1.º Dirigir todo o serviço interno e externo dos estabelecimentos ou fabricas, que lhes forem designadas;

§ 2.º Dar fiel cumprimento ás deliberações tomadas nas sessões da directoria, a qual prestarão todas as informações necessarias, especialmente com referencia ao movimento productivo;

§ 3.º Propor á directoria as medidas que julgarem convenientes ao bom andamento da empresa.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. A assembleia geral elegerá, annualmente, tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas da companhia, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações sociais no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que entre si escolherem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e supplentes os eleitos servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial, a requisição da directoria.

§ 2.º O conselho fiscal, além das attribuições que a lei lhe confere, tem o direito de fiscalização illimitada sobre todas as operações e negocios da companhia.

§ 3.º O parecer do conselho fiscal acerca de contas e balanço annual será entregue á directoria, a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 4.º Os fiscaes em exercicio podem, durante o trimestre que preceder a reunião ordinaria da assembleia geral, examinar os livros, estado da caixa e da carteira, exigir informações da directoria sobre os negocios sociais, e convocar extraordinariamente a assembleia geral desde que occorram motivos graves e urgentes.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 18. A assembleia geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembleia geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferecia de accções, salvo para extincção ou constituição de penhor.

Art. 19. A mesa da assembleia será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação, e estes pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembleia.

Art. 20. A assembleia geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos quer ausentes ou dissidentes.

Art. 21. Haverá no dia 31 de dezembro de cada anno uma assembleia geral dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

§ 1.º A assembleia geral só se considerará constituida quando a ella estiver presente um numero de socios que represente pelo menos a quarta parte do capital social.

§ 2.º Si este numero não se reunir, convocar-se-ha outra por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará qualquer que seja o numero de accções representado pelos accionistas presentes, conforme a lei que rege a materia.

Art. 22. A assembleia geral chama-la a deliberar sobre a constituição da companhia em os casos figurados no art. 61 do decreto de 30 de dezembro de 1882 precisa para sua validade reunir um numero de accionistas que, pelo menos, represente dous terços do capital social.

Si em duas reuniões convocadas não comparecer numero preciso de accionistas, convocar-se-ha, pela imprensa e por carta uma terceira reunião, declarando-se que a assembleia geral deliberará com a somma do capital representado pelos presentes, sendo as deliberações tomadas pela maioria.

Art. 23. Nas assembleias geraes ordinarias se tratará do exame e deliberações sobre relatorio, contas da administração o

parecer do conselho fiscal, seguindo-se a eleição do novo conselho fiscal e supplentes e a de directores quando for ella necessaria.

Art. 24. A convocação da assembleia geral extraordinaria será sempre motivada e nella só se tratará dos assumptos que determinarem a sua origem.

Art. 25. Para todos os effeitos polem os accionistas fazer-se representar na assembleia geral por outros accionistas como seus procuradores com poderes especiaes.

Art. 26. As votações nas assembleias geraes serão contadas na razão de um voto para grupo de 10 acções.

Art. 27. O accionista possuidor de menos de 10 acções poderá comparecer ás reuniões da assembleia geral e discutir o assumpto sujeito á discussão mas não terá o direito de voto.

Art. 28. Não polem votar na assembleia geral os directores para votarem os seus balanços, contas, inventarios; os fiscaes os seus pareceres; os accionistas as avaliações dos seus quinhões ou quaesquer vantagens que lhes digam respeito.

Art. 29. O accionista que houver transferido suas acções em caução conserva o direito de representação das assembleias geraes e bem assim de receber os dividendos, salvo quando a companhia communicarem os interessados que ha estipulação em contrario.

Art. 30. Quando se proceder á eleição a votação será por escrutinio secreto e quando se tratar da aprovação de estatutos, sua reforma, augmento do capital ou liquidação da companhia será por acções, salvo voto unanime da assembleia em contrario.

Art. 31. Compete as assembleias geraes:

§ 1.º Approvar os estatutos;

§ 2.º Alterar-os ou reformar-os;

§ 3.º Augmentar ou reduzir o capital;

§ 4.º Julgar as contas annuaes;

§ 5.º Eleger a directoria e conselho fiscal;

§ 6.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;

Art. 32. A aprovação das contas apresentadas pela directoria em assembleia geral com o parecer do conselho fiscal, compete aos directores plena e geral quitação salvo hypothesees consignadas na lei de 17 de janeiro do corrente anno.

CAPITULO VII

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 33. O fundo de reserva destinado exclusivamente para restauração do capital em reparação das perdas que possa a vir soffrer em casos imprevistos, será formado com 10 % dos lucros liquidos realisados em cada semestre.

Art. 34. Deduzida dos lucros liquidos a parte que se destina ao fundo de reserva, distribuir-se-ha o restante pelos accionistas, a titulo de dividendo, si esse restante não exceder a 12 % sobre o capital realisado, o excedente deduzido esse dividendo, será distribuido pela forma seguinte:

Um terço para augmento de dividendo aos accionistas;

Um terço para a administração;

Um terço para os incorporadores ou seus legitimos herdeiros.

Art. 35. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de 5 annos contados desde o primeiro dia fixado para o seu pagamento serão considerados renunciados a favor da companhia.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 36. Em todos os casos omissos nestes estatutos fica a companhia sujeita ás leis que regem as sociedades anonymas na parte que lhe forem applicaveis.

Art. 37. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que pela lei lhe é attribuida e approvam estes estatutos e na forma da lei de 17 de janeiro do corrente anno, nomeam para directores da companhia os Srs.

Antônio Antunes Guimarães.

Joaquim José de Azevedo.

Antonio do Carmo Pires.

Joaquim José Alves Vieira.

Narciso Ignacio de Araújo.

E mais para o conselho fiscal os Srs.:

Pedro Leandro Lambert.

Barão da Lagoa (Antonio).

Calixto Jo-é Corrêa Braga.

E supplentes os Srs.:

João Teixeira de Leão.

Léon Simon.

Antonio Barreiro.

Addendum

Acrescenta-se ao art. 26, paragrapho unico: — Nenhum accionista poderá ter mais que vinte votos.

GENERALISSIMO

A reforma postal, decretada dias antes da criação do Ministerio que me encarregastes de presidir, e para o qual passou este ramo importantissimo do serviço publico, resento-se de lacunas, que é tempo de preencher, como reclamam urgentemente as conveniências publicas e a regularidade do serviço a cargo da Directoria Geral dos Correios da Republica.

Para satisfazê-las o estabelecer um systema mais harmonico, quer no interesse da boa execução do serviço, quer no da distribuição da responsabilidade de cada funcionario, venho propor-vos algumas alterações no regulamento approved pelo decreto n. 368 A de 1 de maio deste anno, que reformou os Correios da Republica.

A primeira alteração no Capitulo IX, art. 100, tem por fim facultar a interposição de recurso aos prejudicados por penalidades injustas e irregularmente impostas.

As alterações dos arts. 104 e 105 do Tit. II Cap. X assentam em mais regular distribuição do serviço a cargo da Directoria Geral, de modo mais consentaneo com a posição hierarchica, attribuições e deveres dos altos funcionarios que a dirigem.

O regulamento de 1 de maio deste anno, conferindo attribuições tão limitadas ao sub-director, e collocando-o em situação inferior a que lhe compete, como o segundo funcionario daquelle repartição, desviou a sua intervenção legal, necessaria e logica em todo o movimento administrativo dos Correios, na fiscalização dos contractos e sua fiel execução, na arrecadação da receita, nas autorizações de despesas, bem como na nomeação, distribuição e promoção do pessoal, quanto, pelo mesmo regulamento, é elle o substituto immediato do director.

Reduzido, pelo regulamento vigente a administrar o Correio da Capital Federal e a processar as correspondências calhadas em refugio, vê-se o sub-director forçado a executar estes serviços sem direito a dar ordens e instruções aos seus administrados e subalternos e a escolher os chefes do trabalho de sua immediata confiança.

Devendo todas as attribuições e deveres dos funcionarios publicos ser claros, bem definidos, o regulamento em vigor contém disposições como esta: « Ao sub-director compete: executar todo e qualquer trabalho que lhe for ordenado pelo director », sem discernir a ordem e natureza desses trabalhos, a fim de evitar conflictos de competencia, sempre funestos á disciplina das repartições publicas.

Em tão fútil posição ficou o sub-director pelo regulamento a que me refiro, que qualquer official até mesmo 3º que servir de chefe de secção central, lhe estará superior pela importancia dos serviços a dirigir e latitude de attribuições.

O regulamento de 26 de março de 1838, ora, nesse ponto, mais correcto e harmonico.

Pelas alterações que vos proponho, o sub-director voltará, em attribuições e hierarchia administrativa ao lugar a que lhe dá direito seu alto cargo, dirigindo os trabalhos da divisão central; preparando o expediente para o director; informando e exigindo informações sobre toda ordem de serviço e reclamações; distribuindo o pessoal; ficando, deste modo, senhor do andamento e tradição de todos os trabalhos da repartição, e, portanto, mais habilitado a substituir o director, com proveito para o serviço publico, e compartilhando em tudo da grande responsabilidade que cabe ao chefe de um dos mais importantes serviços a cargo do Governo Federal.

O processo do refugio, com outros trabalhos, passam a formar mais uma secção da divisão central e sob a direcção immediata do sub-director.

Sem razão plausivel, e antes com graves inconvenientes, afastando-se da organização adoptada em todas as repartições do Estado, o regulamento de 1 de maio, mantendo as secções, supprimiu os lugares de chefes, conservando-lhes os onus, passando-as a ser dirigidas até por 3ºs officiaes, em commissão com gratificação annual de 1:200\$, sendo dispensados ou para ella designados ao arbitrio do director.

Para bem gerir um estabelecimento de serviços tão vastos e complexos está o chefe da repartição habilitado pelo regulamento em vigor, com os meios coercitivos necessarios, equivalentes á responsabilidade que lhe cabe para chamar seus subordinados ao cumprimento dos deveres.

Existem actualmente, na Directoria Geral, Correios da Capital Federal o estado do Rio de Janeiro, sete chefes de secção, sendo quatro da classe extinta e tres primeiros officiaes arvorados em chefes de secção; aquelles com os vencimentos integros de 6:000\$ e estes com os seus proprios de 4:800\$ e mais a gratificação annual de 1:200\$, percebendo d este modo, cada um os vencimentos annuaes tambem de 6:000\$000.

Proponho-vos o estabelecimento dos lugares de chefes de secção effectivos; é uma garantia para a boa execução do serviço, um estímulo para os empregados, por terem mais um accesso á aspirar por seu zelo e dedicação, e não por mero favor e graça, um elemento de disciplina e moralidade na repartição, e a recomposição da escala hierarchica quebrada pela extincção de tantos lugares, ficando muitos nos mesmos os antigos s rventuarios effectivos, independentemente da nova nomeação.

Com a criação de mais um lugar de chefe de secção na directoria, apenas despenderão os cofres publicos a quantia annual

de 1:200\$, porquanto, sendo actualmente 15 os lugares de primeiros officiaes e pizando quatro delles á chefes de secção effectivos, ficarão quelles reduzidos a 11. Desses 15 primeiros officiaes já tres servem de chefes de secção em commissão, com 6:000\$, sendo 4:800\$ vencimentos de primeiro official e 1:200\$ gratificação da commissão de chefe.

Não me parece justo que o provimento nos accessos aos lugares de primeiro e segundo official e praticante de 1ª classe seja feito por concurso gradualmente difficeis, sem que o Estado mantenha correlativamente naquella repartição o ensino obrigatorio indispensavel á instrução do pessoal; dahi a alteração proposta do art. 164 § 1º e 2º para conservar a pratica anteriormente seguida neste e nos outros Ministerios.

No capitulo XIV, referente á—Attribuições e Deveres—as pequenas alterações propostas tem por fim harmonisar as disposições desse capitulo com as antecedentes alterações.

O mesmo pensamento presidiu aos retoques nos arts. 162, 163, 169 e 177 do capitulo XV e 217 do capitulo XVIII nas—Disposições Geraes.—

Capital Federal, 27 de dezembro de 1890.—*Benjamin Constant.*

DECRETO N. 1216—DE 27 DE DEZEMBRO DE 1890

Altera o regulamento dos Correios da Republica approved pelo decreto n. 333 A de 1 de maio de 1830

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, decreta:

Art. 1.º No tit. I cap. IX art. 100 fica accrescentada a seguinte disposição:

Paragrapho unico. Das penalidades impostas por infracção das disposições deste capitulo, haverá recurso para o ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, quer a pena seja comminada pelo Director Geral, quer pelos administradores.

Art. 2.º No tit. II cap. X ficam alterados os arts. 104 e 105 deste modo:

Art. 104. A Directoria Geral dos Correios terá tres divisões, denominadas—Divisão Central, Contadoria e Thesouraria.

Art. A Divisão Central terá duas secções ás quaes incumbem os seguintes serviços:

1ª SECÇÃO

EXPEDIENTE

1.º Toda a correspondencia com o ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos; com as diversas autoridades; com os directores Geraes dos Correios estrangeiros; com os administradores e agentes, devendo abir logo e distribuir a correspondencia recebida, excepto quando confidencial e reservada;

2.º Preparo dos papeis para despacho do director geral;

3.º Concursos, nomeação, distribuição, licenças, castigos, recompensas, promoção, aposentadorias e registro do pessoal;

4.º Creação e suppressão de agencias, linhas postaes, horarios e itinerarios;

5.º Recebimento das reclamações contra a execução do serviço em todo o paiz;

6.º Instruções e ordens do director, quer sejam em solução de duvidas ou conflicts, quer não;

7.º Relatorio annual e boletim postal.

SEGUNDA SECÇÃO

(REFUGO)

1.º Preparo e processo da correspondencia calhada em refugio;

2.º Guia e mapas geographicos postaes;

3.º Classificação, guarda e conservação da correspondencia e documentos que devem constituir o arquivo;

4.º Organização, guarda e conservação do museo postal;

5.º Guarda, conservação e serviço da bibliotheca.

Paragrapho unico. A divisão central será dirigida pelo sub-director.

Art. 3.º No capitulo XIII o art. 128, tabellas A e B ficam assim alterados nos lugares competentes:

A

8 chefes de secção.....	6:000\$000
11 primeiros officiaes.....	4:800\$000

B

1 chefe de secção.....	4:000\$000
1 primeiro official.....	3:600\$000

Art. 4.º No mesmo art. 128 fica supprimido o § 2º, modificada a numeração ordinaria dos paragraphos seguintes: o § 3º que passará a ser 2º, é alterado deste modo:

§ 2.º Ficam supprimidos os logares do archivista; os actuaes funcionarios perceberão os vencimentos de 2:000\$000.

Art. 5.º Fica alterado deste modo o art. 140 e supprimido o seu paragrapho unico:

Nas administrações de 1.ª classe, que renderem annualmente mais de 300:000\$ ou que tiverem mais de 300 agencias, haverá mais um chefe de secção para dirigir os serviços de recolhimento, distribuição e expedição das correspondencias,

Art. 6.º No cap. XIV fica assim alterado o art. 142:

Art. 142. O Director geral dirige superiormente o serviço postal em toda a Republica e recebe directament. ordens do ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos. Administra o correio da Capital Federal e o do estado do Rio de Janeiro, podendo, quando aconselhar a conveniencia do serviço, delegar mais esta attribuição ao sub-director.

Compete-lhe, além do disposto neste regulamento o seguinte:

Art. 7.º As attribuições conferidas ao director geral nos ns. 6, 9 e 12, que ficam alterados do modo seguinte, supprimidas as do n. 10.

6.º Celebrar contractos para todos os serviços mediante concorrência publica, excepto com os estabelecimentos mantidos pelo governo, ficando dependentes de approvação do ministro os que excederem de 5:000\$ por anno.

9.º Nomear exami adores do concursos.

12. Destinar empregados da directoria, quando o sub-director por conveniencias do serviço não possa sair da repartição, e sempre com approvação do ministro, para as visitas de inspecção que, pelo menos uma vez por anno, deverão ser feitas ás administrações.

Art. 8.º Fica alterado o art. 143 deste modo:

Art. 143. Ao sub-director, além do disposto neste regulamento, compete:

1.º Dirigir os serviços incumbidos á 1.ª e 2.ª secções da divisão central e informar sobre todos elles;

2.º Distribuir o pessoal pelas divisões da directoria e pelas secções do correio da Capital Federal, de accordo com o director, podendo mandar de uma para outras divisões ou secções, em virtude de representação dos chefes, contando que o da Thesouraria mereça sempre a confiança do thesoureiro;

3.º Coadjuvar o director na inspecção e fiscalização internas de todos os serviços;

4.º Presidir aos concursos;

5.º Conceder licença, até tres dias, aos empregados que lhe estiverem subordinados, o advertir os por faltas commetidas, dando conhecimento ao director geral;

6.º Requisitar o supprimento de material e formulas para as secções da divisão central;

7.º Prender em flagrante delicto á ordem do director;

8.º Visitar e inspecionar as administrações e agencias quando for necessario e sempre de accordo com o director geral.

Art. 9.º Ficam alterados no art. 144 os ns. 1 e 6 do modo seguinte:

1.º Dirigir os serviços incumbidos á contadoria, sobre elles prestar informações ao director geral e ao sub-director;

6.º Autorisar o supprimento de sellos á dinheiro ás agencias, e do material e formulas impressas ás administrações, ás secções do Correio da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro, suas agencias, ás secções da contadoria e thesouraria.

Art. 10. O art. 145 fica alterado deste modo:

Art. 145. Ao thesoureiro incumbem, além do disposto neste regulamento: dirigir os serviços do thesouro; prestar informações ao director, sub-director e ao contador geral; propor os seus fechos e auxiliares; ser um dos clavicularios do deposito de sellos; entrar para o Thesouro Nacional, até ao dia 10 de cada mez, com saldo do mez anterior; salvo quando este for necessario para as despesas da repartição, e neste e so, o director deixará fazer esta declaração no collecto da remessa do balanço mensal ao Thesouro.

Art. 11. Ficam alterados des'co modo, o art. 146 e o n. 1 do mesmo artigo:

Art. 146. Aos chefes de secção, além do disposto neste regulamento, compete:

4.º Levam, por escripta, ao conhecimento do director geral, si a secção for do Correio da Capital Federal e do Rio de Janeiro; ao sub-director, se da Divisão Central, ao do contador, se da Contadoria; ao do administrador, se das administrações e concurrencias extraordinarias que se derem e as difficuldades que surgirem na execução deste regulamento e de quaisquer outras instruções.

Art. 12.º Fica alterado do modo seguinte o art. 161:

Art. 161. O deposito de sellos da directoria terá tres clavicularios, que serão o thesoureiro e dois empregados; um designado pelo director e outro pelo sub-director.

Art. 13. No cap. XV fica assim alterado o art. 162, e supprido o paragrapho unico:

Art. 162. O pessoal da Correio será nomeado do seguinte modo: por decreto do Governo o director geral, o sub-director, o contador geral, o thesoureiro; por portaria do ministro os chefes de secção da Directoria e do Correio da Capital Federal, o almoxarife e seus ajudantes, o porteiro e seu ajudante, os fechos do thesoureiro, os administradores dos correios dos estados, contadores, thesourarios, nas administrações, chefes de secção e officinaes, fechos do thesoureiro e porteiros; por portaria do director geral todos os outros empregados da Directoria, Correio da Capital Federal e do estado do Rio de Janeiro e das administrações dos estados da Republica sobre proposta dos respectivos administradores; excepto os agentes e seus ajudantes, os carteiros, serventes e estafetas das administrações e agencias cujas nomeações competem aos administradores.

Art. 14. Fica alterado o art. 163, do modo seguinte, e supprido o paragrapho unico:

Art. 163. São de livre nomeação do governo os logares de director geral, sub-director, contador geral, thesoureiro, almoxarife e administrador. Os logares de contador geral e contador da Contadoria são também de livre nomeação do governo, devendo, porém, o primeiro ser escolhido do preferencia dentro do quadro dos empregados postaes e das Repartições de Fazenda.

Art. 15. O art. 164 e o § 1.º ficam assim alterados, supprido o § 2.º:

Art. 164. Os logares de chefes de secção, 1.º e 2.º official serão providos por acesso, por portaria do ministro, prevalecendo a antiguidade em igualdade de merecimentos.

§ 1.º Os logares de 3.º official serão providos também por portaria do ministro, mediante concurso, no qual somente serão admitidos praticantes de 1.ª e 2.ª classe, versando as provas escriptas, oraes e praticas, sobre os assumptos de geographia postal, de regulamento e instruções, convenção postal universal, contabilidade e execução de serviços.

Art. 16. No art. 169 fica supprimida a regra 2.ª e assim substituida:

2.ª Serão presbidos pelo sub-director na directoria geral, e nas administrações pelos administradores.

Art. 17. Fica assim alterado o art. 177:

Art. 177. Na directoria geral serão substituidos em seus impedimentos: o director geral pelo sub-director, e na falta deste pelo contador; o sub-director pelo contador, e na falta deste pelo chefe de secção mais antigo; o contador por um dos chefes de secção da Contadoria, designado pelo contador, e na falta de designação, a juizo do director; os chefes de secção pelo 1.º official da mesma secção por elle designado e, na falta de designação por um 1.º official de qualquer secção a juizo do director; o thesoureiro pelo fecho que previamente designar; o almoxarife pelo seu ajudante, e na falta deste por um praticante de sua confiança; o porteiro pelo ajudante e na falta deste por um praticante designado pelo director.

Art. 18. No Cap. XVI, o art. 185 fica alterado deste modo:

Art. 185. Haverá na Divisão Central, na Contadoria, na Thesouraria, no Almoxarifado e em cada uma das secções do Correio da Capital Federal, nas administrações e agencias de 1.ª e 2.ª classe um livro de ponto em que os empregados assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar o trabalho, o qual deverá ser encerrado: na Divisão Central pelo chefe designado pelo sub-director, na Contadoria pelo que for designado pelo contador, na thesouraria pelo thesoureiro, nas secções do Correio da Capital Federal pelos respectivos chefes, no Almoxarifado pelo almoxarife, nas administrações pelos contadores, nas agencias pelos agentes.

Art. 19. O art. 217 do Cap. XVIII, das disposições geraes, fica assim alterado:

Art. 217. Em casos graves e urgentes quando o emprego do correio for prejudicial ao serviço, poderão corresponder-se por meio de telegrammas officiaes, o director geral, o sub-director, os contadores e os chefes das secções do Correio da Capital Federal, os administradores e agentes, os chefes de correios ambulantes e os empregados incumbidos de inspecções.

Art. 20. Serão mantidos nos seus logares os antigos chefes de secção effectivos, independente de nova nomeação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o f.º executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 27 de dezembro de 1890, 2.ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O generalissimo Manoel F.odoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3530 do réo José Silvino, preso em flagrante e condenado, de conformidade com as decisões do jury da cidade de S. Paulo, proferidas em sessão de 30 de outubro de 1889, a soffrer a pena de seis annos de prisão com trabalho, por ter feito com uma faca na pessoa de Antonio Laborito, em data de 10 de agosto do mesmo anno, as 7 horas da tarde, um profundo ferimento na região thoraxica, o qual determinou a morte do paciente, como tudo reconheceu unanimemente o mesmo tribunal; considerando, porém, que os juizes de facto, alias negando por 11 votos que o recorrente houvesse delinquido em defeza de sua pessoa, contudo affirmaram por expressiva unanimidade que o motivo do crime não foi frívolo, e também unanimemente decidiram que o delicto foi muito atenuado pelas circunstancias definidas no art. 18 §§ 1º e 7º do Código Criminal de 16 de dezembro de 1832, entre os quaes avulta de haver sido o réo aterrorado de ameaças: resolve, à vista do exposto e da optima conducta que tem tido o recorrente na cadeia, reputação sufficientemente paucil com o tempo da prisão já soffrida e perdoar-lhe a parte da pena que ainda não cumpriu.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 29 de dezembro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 29 do corrente, foram nomeados:

Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão o contador da do Pará, José Bernardino Dias da Silva;

Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas o ajudante do inspector da Alfandega de Maceió, Vulpiano Cavalcanti de Araújo.

Por decreto da mesma data foi aposentado o inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas José Gonçalves Martins.

Ministerio do Interior

Por decretos de 24 do corrente mez:

Foram nomeados cavalleiros da Ordem do Aviz:

O capitão do 11º batalhão de infantaria José Joaquim Ayres do Nascimento;

Os tenentes do 17º batalhão da mesma arma, Guilherme Aurelio do Carmo;

Antonio Luiz Fagundes de Souza.

Foi alterado o de 31 de janeiro do corrente anno, que concedeu, sem prejuizo do montepio, a pensão mensal de 150\$ a D. Maria Joaquina de Lamare, viuva do chefe de esquadrão reformado Rodrigo Antonio de Lamare, no sentido de ser a mesma pensão repartida igualmente entre a viuva e sua filha D. Julieta de Lamare.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 29 do corrente:

Foram removidos os juizes de direito:

Antonio de Souza Byma, da comarca do Rosario, de 1ª entrancia, para a do Baixo Mearim, de 2ª entrancia, ambas no estado do Maranhão;

Estevão José de Siqueira, da comarca de Cagapava, de 2ª entrancia, no estado de S. Paulo, para a da Victoria, de 3ª entrancia, no do Espirito Santo;

Manoel Pereira Teixeira, da comarca de Seto Lagôas, de 1ª entrancia, para a de

Muriahé, de 2ª entrancia, ambas no estado de Minas Geraes, ficando sem offeito a anterior remoeção para a do Rio Manhuassu, no mesmo estado;

Miguel Bernardo Vieira de Amorim, da comarca da Victoria, no estado do Espirito Santo, para a de Cagapava, no de S. Paulo, por assim haver pedido.

Foram nomeados:

Juiz de direito da comarca do Rio Manhuassu, de 1ª entrancia, no estado de Minas Geraes, o bacharel Luiz Christiano de Castro;

Juiz de direito da comarca do Rosario, de igual entrancia, no estado do Maranhão, o bacharel Antonio Pereira da Camara Lima Filho.

— Foi designado o 1º batalhão da reserva da guarda nacional da capital do estado do Pará para a elle ser aggregado o tenente coronel commandante do 2º batalhão de infantaria do serviço activo da mesma guarda da referida capital, Dr. Antonio Emilliano de Souza Castro, hoje barão de Anajaz.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 27 do corrente:

Conceder-m-se as honras do posto de alferes do exercito ao ex-primeiro sargento do 35º corpo de voluntarios da Patria Cherrubim Ferraz Lopes e ao forriel reformado do mesmo exercito José Ferreira dos Santos, em attenção aos serviços que prestaram na campanha contra o governo do Paraguay;

Foram nomeados, o major reformado do exercito Francisco Antonio de Sá Barreto e Theophilo Antunes do Miranda, este para o logar de almoxarife do Arsenal de Guerra do estado de Matto Grosso e aquelle para identico cargo do Hospital Militar de 2ª classe do estado da Pernambuco, sendo exonerado deste ultimo logar Honorio da Silva.

Foram transferidos:

Para a 2ª classe do exercito, ficando aggregado a arma a que pertence, o capitão do 20º batalhão de infantaria Joaquim Maria de Sant'Anna, de conformidade com a resolução de 1 de abril de 1871;

Para o 2º esquadrão do 2º regimento de cavallaria o capitão do 4º da mesma arma Francisco Carlos Thompson e d'quelle para este regimento o capitão Zeferino Horacio Marcellino, para o 3º esquadrão.

Concedeu-se permuta de Corpos entre si aos maiores José Ignacio Xavier de Brito e Braz Abrantes, este do 20º e aquelle do 35º batalhão de infantaria.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 26 do corrente mez, foi exonerado, a seu pedido, o Dr. Francisco da Silva Tavares do cargo de fiscal da emissão do Banco Emissor do Sul.

Por titulos de 27 do corrente mez, foram nomeados:

Joaquim Passos de Oliveira para o logar de recebedor do sello da Recebeloria do Rio de Janeiro;

Roberto Dillon para o de amanuense da secção de estatística commercial, annexa á Associação Commercial do estado do Pará;

O 2º escripturario da Alfandega do Penedo, no estado das Alagoas, Bernardino de Seena Canuto para o de 1º escripturario da Thesouraria de Fazenda do estado do Amazonas;

Alvaro Dias Martins e Theophilo de Almeida Fortuna para os de praticante da Alfandega do Ceará;

O praticante da Alfandega do Ceará José Maria Vessio Brígido para identico logar na

thesouraria de fazenda do mesmo estado, e o desta repartição Jacob Villa Nova para identico logar naquella alfandega;

Alceu de Lemos Gonzaga para o de 2º escripturario da Alfandega de Penedo, no estado das Alagoas.

Foi demittido Flavio Narbal Pamplona do logar de recebedor do sello da Recebeloria do Rio de Janeiro.

Por titulos de 29 do corrente, foram nomeados:

Thesouro Nacional

Contador, o sub-director da directoria geral das rendas publicas Manoel Antonio Fernandes Trigo de Loureiro;

Sub-director das rendas publicas, o 1º escripturario José Mariano da Costa Nunes;

Primeiro escripturario, o segundo José de Barros Accioli de Vasconcellos;

Segundo escripturario, o escripturario da Imprensa Nacional Julio Cesar Leal.

Imprensa Nacional

Escripturario, o 3º da alfandega do Maranhão, Arthur Alvaro Ewerton.

Alfandega de Pernambuco

Praticante, Anelises Accioli.

Alfandega do Espirito Santo

Segundo escripturario, Tancredo Baptista Monteiro.

Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo

Segundo escripturario, o segundo da alfandega do mesmo estado Ernestino Francisco do Nascimento.

Thesouraria de fazenda de Alagoas

Segundo escripturario, o terceiro da de São Paulo Bráulio Coelho de Sampaio.

Alfandega de Maceió

Ajudante do inspector, o do Ceará Celso Augusto de Lima; segundo escripturario, o segundo da thesouraria Affonso Martinho Nunes de Vasconcellos Gonçalves.

Alfandega do Ceará

Ajudante do inspector, o contador da thesouraria de fazenda do mesmo estado Francisco Fontenelle Bezoril.

Thesouraria de fazenda do Ceará

Contador o primeiro escripturario João Augusto Carlos da Silveira; primeiro escripturario, o segundo Julio Brígido dos Santos; segundo escripturario, o segundo da alfandega do Ceará João, Virgilio de Carvalho.

Thesouraria de Fazenda do Pará

Contador, o inspector da Thesouraria do Maranhão Manoel Antonio de Carvalho Aranha.

Foram aposentados a seu pedido: o contador do Thesouro Nacional Julio da Silveira Lobo; os conferentes da alfandega do Maranhão Felipe Antonio de Sá Caldas e José Sarapiao Tavares da Costa, o chefe de secção extinto da mesma alfandega Francisco Bernardino Dalmacio Dias da Silva e primeiro escripturario da alfandega da Parahyba, Vicente do Rego Tescano de Brito.

Foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento na forma da lei, aos 3º escripturarios da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul Lourenço Ennes Bandeira, e da Alfandega de Porto Alegre Raul Cavalcanti Vereza; ao praticante da Alfandega da cidade de Santos Manoel de Guerra Fontes e ao official da descarga extinto da Alfandega de Aracaju Domingos Cardoso Fontes de Menezes, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Rectificação

O secretario nomeado para a secção de estatística commercial do estado da Parahyba e não do Pará, é José Joaquim do Couto Cartaxo e não José Joaquim do Couto Carvalho, como, por engano, foi publicado no Diario Official de 24 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— N. 61—Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1890.

Sr. ministro — Transmittindo vos a inclusa cópia do officio que me dirigiu o fiscal das loterias em 18 de julho ultimo sobre a venda publico e ostensiva nesta capital de bilhetes de loterias prohibidas, rogo-vos providencias no sentido de cessar semelhante abuso e de serem punidos os seus autores.

Rui Barbosa.—Sr. Ministro dos Negocios da Justiça.

Fiscalização das loterias da Capital Federal, 18 de julho de 1890.

Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

Tenho hontem a *Gazeta da Tarde*, nos seus communicados, com a epigrapha—loterias prohibidas, largamente discorrido a esse respeito, o como as considerações que fez reclama a attenção não só daquelles a quem cabe o dever de fiscalisar, como a do publico, que com todo o direito procura esmurrilhar o porque dos factos, o motivo o que occasiona a tolerancia de um abuso inqualificavel, quando medidas attinentes tem sido decretadas com o fim de regularisar a confição dos sorteios e garantias das partes, cumpre-me levar ao vosso conhecimento, quaes as providencias de que lancei mão, afim de evitar que taes desmandos se dessem, e a risca se cumprisse o que prescreve o art. 9º do decreto n. 208 de 17 de fevereiro do corrente anno.

Só no mez de julho, nos dias 1, 9 e 23 officiei ao cidadão Dr. Chefe da Policia, assim como ao que mais tarde o substituiu, e ao presidente da Intendencia Municipal, solicitando o seu valioso auxilio, afim de cohibir os constantes e repetidos abusos, que nesta cidade se dava, em referencia á venda de bilhetes de loterias prohibidas.

A copia inclusa melhor esclarecerá o que acabo de referir.

Qual foi o resultado? nada e absolutamente nada, pelo contrario, essa indifferença, pelos interessados, reconhecida, aquilou mais os abusos, e mais desenfreado do tornou a especulação, a ponto de doganear em bandalo, o que todos os dias se observa nas ruas mais frequentadas desta cidade.

Entendi que era do meu dever fazer jontes do que ha occorrido, e aguardar as vossas ordens.—Fiscal das Loterias, Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.

Em 1 de julho de 1890.—Cidadão Dr. Chefe da Policia — Continuando nesta capital e em grande escala, a venda de bilhetes de loterias que são prohibidas, em todas as casas do negocio desse genero e especialmente no hucos das Cancellas onde são atropellados os transeuntes com ofertas de bilhetes de loterias estrangeiras, venho rogar-vos a expedição de ordens energicas no sentido de pôr-se cobro a taes infracções de lei expressas.

Esporo, pois, de vossa dedicação já por demais provada pelo serviço publico, que attenderá a minha solicitação.

Saude e fraternidade. Ao cidadão coronel Dr. João Baptista de Sanjão Ferraz, Chefe da Policia da Capital Federal — Dr. João Fortunato Saldanha da Gama, fiscal das loterias.

Em 9 de julho de 1890 — Cidadão Dr. Presidente da Intendencia Municipal — Venho solicitar o vosso auxilio valioso no sentido de que determineis ao fiscal da Capital, especial vigilancia para o abuso que diariamente se pratica no becco das Cancellas da venda de loterias estrangeiras e de alguns estados, que por lei são prohibidas. As loterias que se permitem a venda nesta cidade, são as da Capital Federal, dos estados do Rio de Janeiro e do Parahybo, as grandes da Bahia, Alagoas e Ypiranga; todas as outras são prohibidas.

Poco-roso, pois, que ordeneis activa vigilancia, porquanto só me resta hoje appellar para a vossa dedicação e zelo pelo serviço publico.

Saude e fraternidade. — O fiscal das loterias, Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.

Em 28 de julho de 1890.—Sr. Dr. Chefe da Policia interino da Capital Federal — Em cumprimento a lei, venho solicitar-vos providencias no sentido de serem cohibidos constantes e repetidos abusos, que nesta cidade se dão em referencia á venda de bilhetes de loterias prohibidas. O decreto n. 277 b do 22 de março de 1890, prohibiu nesta capital a venda de bilhetes de loterias cujas extracções não se realissem nesta cidade e dobaixo da minha inspecção; pois bem, em todas as casas de negocio deste genero, em todos os kiosques, em mãos de vendedores ambulantes encontram-se bilhetes de loterias cujas extracções aqui se não realisam, o, assim, com tola a deslealdade se menoscaba de uma lei em vigor e das autoridades que devem zelar pelo cumprimento dessa mesma lei.

A vós, pois, como autoridade suprema da nossa policia, venho rogar que determineis nos vossos auxiliares o exacto cumprimento daquelle decreto. As loterias a que me refiro são as seguintes: Bahia e Pernambuco azerem geral, becco das Cancellas n. 3, agente Domingos Fernandes do Valle ou Gaspar Pereira do Couto á rua Nova do Ovilho; Pará e Maranhão rua da Urugayana n. 23, agente João de Andrade; Juiz de Fora rua do Carmo n. 42 b, agente Fúto Bello.

Além disto existem as estrangeiras, cujos bilhetes encontram-se em qualquer logar, especialmente no becco das Cancellas. Fico convicto Sr. Dr. que não appellarei em vão, dirigindo-me a vós porquanto tendes dado sobrejs provas da vossa dedicação ao serviço publico.

Ao Sr. Dr. Agostinho Vidal, Chefe da Policia interino desta Capital — O fiscal das loterias, Dr. João Fortunato Saldanha da Gama.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 29 do corrente, concedendo-se *excepcatur* nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1887, ás sentenças:

Do juiz de direito da comarca de Guimarães, no reino de Portugal, habilitando Victorino José Gomes de Oliveira e outros, como herdeiros legatarios de seu finado tio José Gomes de Oliveira;

Do juiz de direito da comarca de Amarante, no mesmo reino, habilitando D. Joanna Emilia da Magalhães e outros, como unicos e universaes herdeiros do seu fillicio irmão e tio Antonio Joaquim de Queiroz Magalhães.

Ministerio da Marinha

Foi nomeado o 2º tenente 1º Armada José Manoel Monteiro para exercer o logar de secretario e ajudante de ordens do commando da flotilha do Amazonas.

Foram nomeados para fazer parte da brigada de fleis do corpo da fazenda da Armada:

1ª classe, Rogerio Pedro Alexandrino;
2ª classe, Candido Alfredo Dias da Costa e Manoel Zefirino Corrêa.

Ministerio dos Negocios da Marinha—1ª secção—N. 3676—Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1890.

Diversos tem sido os requerimentos em que os commandantes das Escolas de Aprendizes Marinheiros reclamam a gratificação do exercicio do logar de capitães de portos, quando substituem cumulativamente a estes em suas faltas.

Tenho ouvido o conselho naval sobre as novas reclamações que a esse respeito fizeram o commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do estado de Santa Catharina, 1º tenente Justino José de Macedo Coimbra, e o da do estado do Paraná, 1º tenente Justino de Oliveira Souza e Mello, declarando, para os fins convenientes, que não ha motivo para alterar os despachos que indeferiram as primeiras pretensões dos ditos officiaes, porquanto, pelas disposições vigentes, o abono de

gratificação por accumulção de cargos só é devido até a importancia dos vencimentos do substituido, computada á do substituto.

E esta a regra que convém manter nos casos semelhantes.

Saude e fraternidade.—Eduardo Wandenholk—Sr. chefe do Estado Maior General da Armada.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 2 de dezembro de 1890

Afonso Celso de Almeida.—Compareça á Secretaria.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 26 do corrente, foi concedida licença ao major reformado medico de 3ª classe do exercito Dr. Aristides Americo da Magalhães, para residir no estado da Bahia.

Expediente de dia 2 de dezembro de 1890

Ao ajudante general, declarando que é approvada a deliberação que tomou o commandante das armas do estado de Pernambuco, fazendo sentir ao commandante e ao fiscal do 2º batalhão de infantaria o seu proclamento, puileando com outros officiaes do corpo um artigo no *Jornal do Recife* a proposito da retirada de dous officiaes daquelle batalhão.

—Ao governador do estado do Ceará, approvando o acto pelo qual nomeou os professores da Escola Militar desse estado: majores Benjamin Liberato Barroso e Manoel Nogueira Borges e os instructores capitães Alfredo José Barbosa e Francisco Benevolto para exercerem os cargos de intendentes Municipaes da capital.

—Ao director geral de obras militares, transmittindo os papeis relativos á construcção de um caes entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú pela empreza industrial do melhoramento no Brazil, afim de que proponha melhis no sentido de salvaguardar os interesses desta ministerio, caso a concessão prejudique algum estabelecimento do mesmo ministerio.

—No mesmo sentido quanto as obras que projecta a companhia de obras hydraulicas do Brazil.

—A Intendencia de Guerra, mandando fornecer, com urgencia, ao 7º e 35º batalhões de infantaria os artigos constantes das notas que se enviam.

—Ao commando da escola militar da capital, approvando a deliberação que tomou de mandar trançar as matriculas dos alumnos dessa escola tenente Chrispim Gu-des Ferreira e alferes Bernardo de Araújo Padilha, por serem os principaes responsaveis pelo conflicto havido na noite de 14 deste mez no theatro *Variedades*, fazendo-os apresentar ao ajudante general.

—A Repartição de Ajudante General:

Nomeando o major honorario do exercito Francisco de Arango Caldas Tompson para fazer parte da commissão encarregada do balanco do archivo do commando das armas do estado no Rio Grande do Sul.—Communicouse ao respectivo governador.

Concedendo as respectivas licenças:

Ao alumno da escola militar do Ceará Firmido da Costa Valente, por tres mezes e aos douts capitães Augusto Belfort das Neves, Augusto Ignacio Espirito Santo Carlos, José Luiz Pereira de Vasconcellos, Samuel da Silva Caldas e João Corrêa de Moraes Junior, por dous mezes, para tratamento do saude.—Communicou-se ao commando da dita escola.

Ao sargento ajudante do 28º batalhão de infantaria José Luiz Brasiliense, por dous mezes, com o respectivo soldo, para tratar de negocios de seu interesse nesta capital;

Ao 2.º caderete Hermogenes José de Castro Junior, paisanos Celso Avelino de Moraes Sarmiento, Venotian da Conceição Lima, Abel Pinheiro da Rocha e Romário Eucário da Conceição So res, licença para se matricularem, os dois ultimos na escola militar desta capital e os demais na do Ceará em 1891, si houver vagas e satisfizerem os encargos regulamentares. — Fizeram-se as devidas communicações.

Transferindo:

Do 33.º para o 16.º de infantaria o tenente Pamphilo Gurite Pessoa e deste para aquelle corpo o tenente Raymundo do Amorim Figueira, por troca entre si;

Do 28.º para o 14.º da mesma arma os alferes Domiciano de Aranjó Cesar, fazendo-se carga da importância da sua passagem para descontar na forma da lei, conforme requer;

Para a Escola Militar do estado do Rio Grande do Sul, a matricula do alumno da do Ceará, Gurgel de Mello Campos. — Communica-se aos governadores dos estados.

Mandando incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o tenente honorario do exercito Manoel José Fernandes.

Requerimentos despachados e sobre os quaes não se tem de expedir ordens

Major reformado José Paulino Lopes de Seixas, Dr. Raymundo Stepple de Souza, Victor Hermenegildo Leão, Dr. Joaquim Mendonça Sodré, Nicoláo Alves Pitombo, Augusto Lucio Figueiredo Teixeira, Julio Marialto, Dr. Domingos Alves Requião, tenentes Vicente Franco, Francisco Mathaus Pereira da Costa, João Antonio Pinto do Miranda, Joaquim Feleicissimo do Rego Barros, alferes Lima Helderio Benevides Galvão, Virgilio Ayres do Albuquerque Tovar, Ceciliano José de Mello, Manoel Augusto Alves Brámo, Belarmino Accioly do Nascimento, Julio Manath, cadetes Tranquillin Cesar de Albuquerque, Julio Ferreira de Azevedo, sargentos Augusto da Costa Leite, Antonio Ludgero Moncorvo e Manoel Pereira do Menezes, cabos de esquadra Raymundo Cerqueira e João Faustino de Souza, soldados Ignacio Ferreira dos Santos, José Ferreira dos Anjos, Ulysses Saturnino de Freitas, Mariano José de Aguiar, Americo Francisco de Sant'Anna, Lina Dias Duarte, David Marchão de Souza Porto, Apolinario Manoel Robin, Antonio José Monteiro e Joanna Augusta Tavares Leite. — Indeferidos.

Drs. Antonio Nunes Bueno do Prado e Nicoláo Alves Pitombo, 1.º tenente Juvenal de Mattos Freire, alferes José Augusto Pereira Leite, Carlos Augusto de Almeida, Nirelso Antunes de Siqueira, Isabel Maria da Conceição, Henrique Candido da Costa, Amelia da Souza Lisboa, Vicente Ferreira Braga, Maria Rosa de Jesus, Manoel Christino Rebouças, Alfredo Luiz do Porto, Luiz Carlos Franco, Veneravel Irmandade do Principe dos Apostolos S. Pedro, Domingos José Pereira das Neves e Joaquim Marques Correia. — Indeferidos, á vista da informação.

Dr. Joaquim Martins Cesar de Amorim. — Nada ha que resolver, visto ter-se mandado ficar sem effeito as ordens sobre a enfermaria do Arsenal de Guerra.

Alferes João Corrêa da Motta. — Prove o que allega.

Joaquim Monteiro Soares. — Junte folha corrida, na forma das disposições em vigor.

Alferes Francisco Joaquim Marques da Rocha. — Não tem lugar, á vista do disposto no art. 300 do regulamento vigente.

Alferes Oscar Cavalcante Capistrano, Arthur Leal Nabuco de Araújo e Alfredo Hardman. — Em tempo opportuno serão attendidos.

Soldado Herculano de Brito Mugnaini. — Satisfaga a exigencia constante da ordem do dia da Repartição do Adjuncto General n. 370, de 6 de outubro de 1893.

Dr. José Espinola de Athayde. — Aguarde vaga.

Manoel Theotônio da Silva Gomes, Luiza Idalina de Aguiar Almeida, Henriqueta Maria Rosa Felix e Silveria Maria da Conceição. — Não ha vagas.

Capitão José Severino da Silva Callafange. — Satisfaga a exigencia do art. 2.º do decreto de 4 de dezembro de 1872.

Maria das Dores da Conceição. — A' pretensão da supplicante se oppõe o art. 165 do regulamento approved pelo decreto de 19 de outubro de 1890.

José Martins Diogo. — Apresente seu exame em original.

Alferes Antonio Carlos Mesquita. — O supplicante já foi attendido.

Emygdio Ramos. — Junte folha corrida e fé de officio.

Soldado Francisco Pereira Moreno. — Venha pelos canaes competentes.

Tenente coronel Floriano Florambel da Conceição. — A' pretensão do supplicante se oppõe o decreto de 6 de julho de 1812.

José Teixeira da Costa. — A' pretensão do supplicante se oppõe o art. 261 do regulamento vigente.

Dr. Manoel dos Santos Marques. — As vagas de melicos de 4.ª classe do exercito na forma do respectivo regulamento, torão de ser preenchidas por concurso.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 27 do corrente, foram prorogadas as seguintes licenças, com vencimentos:

Por 90 dias ao cidadão Joaquim de Araújo Cintra Vidal, telegraphista de 3.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Por dois mezes ao cidadão Luciano Antonio Moreira do Nascimento, conferente da mesma estrada, para igual fim;

Por 60 dias a licença, com vencimento na forma da lei, em cujo gozo se acha o cidadão Vicente Alves de Souza Lobo, auxiliar de 1.ª classe da estrada do ferro de Baturit, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Por dois mezes, a licença com vencimentos na forma da lei, em cujo gozo se acha o engenheiro José Antonio Rodrigues Vianna, chefe da locomoção do mesmo prolongamento, para igual fim;

Por 90 dias a licença, com vencimento na forma da lei, em cujo gozo se acha o cidadão Edgard Nascentes Coelho, desenhista de 1.ª classe do mesmo prolongamento, para ilentico fim.

Foram concedidos 90 dias de licença, com vencimentos na forma da lei, ao cidadão Estimislão Benjamin de Mello, telegraphista do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, para tratar de sua saude onde lhe convier;

Foram concedidos dois mezes de licença, sem vencimento na forma da lei, ao engenheiro Quintino Firmino Borges, conductor de 1.ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por portaria de 29 do corrente, foi concedida a exoneração pedi-la pelo cidadão José Julio da Silva Ramos do cargo de secretario da Inspectoria Geral de Illuminação desta capital e promovidos: a secretario o amanuense, José Caldas Vianna e a amanuense o auxiliar Alfredo da Rocha Moreira.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — 1.ª Directoria das Obras Publicas — 1.ª secção — Circular — Aviso n. 103 — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1890.

Para vosso conhecimento e devidos effeitos declaro-vos que o acto pelo qual o ministerio ora a meu cargo resolveu em data de 14 de dezembro do anno passado conceder 15 dias do ferias ao pessoal das respectivas repartições sem prejuizo do serviço publico, fica modificado nos seguintes termos:

1.º O pessoal tecnico, bem como os jornalheiros das repartições annexas a este ministerio tem direito a 9 dias de ferias, que deverão ser gozadas annualmente, a partir do dia 2 de janeiro.

2.º Estas ferias se farão effectivas por turnos ou parcialmente, segundo melhor convier ao serviço publico, a juizo dos chefes da repartição.

3.º Aos empregados que não deram faltas durante o anno, poderá ser abonada a titulo de gratificação extraordinaria a importância dos vencimentos correspondentes aos dias de ferias, de que não se houverem utilisado.

Saude e fraternidade. — Francisco Glicerio. — Aos chefes de serviço.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 20 de dezembro de 1890

Antonio José do Araujo Vianna, Bazilio Domingues Vianna, Antonio Joaquim Monteiro o Januario Fernandes Alves, pedindo garantia de juros para um engenho central, no estado do Rio de Janeiro. — Indeferidos.

Domingos Cordeiro Junior, propondo-se a construir a cerca de arame da Estrada do Ferro de Porto Alegre a Uruguanayana. — Apresente a proposta á respectiva directoria da estrada.

João Guedes de Oliveira Machado, ex-amanuense da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo certidões. — Certifique-se, de conformidade com a informação da directoria da estrada.

José Pinto de Magalhães. — Complete o sello.

Bicharel Aquilino Leite do Amaral Junior e outro e Agostinho Corrêa, pedindo concessão de favores para localisação de immigrants. — Indeferidos.

Engenheiro Georges Grabe. — Nada ha que deferir.

Dia 23

Engenheiro Zozimo Barroso, fiscal da Estrada de Ferro de Santos a Junfahy, pedindo que lhe seja permittido contribuir para o monte-pio dos empregados deste ministerio. — A' vista do art. 2.º do regulamento n. 1045 de 21 de novembro ultimo, que para o effeito do monte-pio declara funcio-nario do Ministerio da Agricultura o empregado que não for de mera comissão, caso em que se acham os engenheiros fiscaes das estradas de ferro, confirmo o despacho pelo qual o chefe da directoria Central, na forma do art. 7.º do mesmo regulamento, recusou ao supplicante a sua admissão como contribuinte.

Luiz Barbosa Madureira Freire, pedindo garantia de juros de 6% ao anno e outros favores para fundação de um sanatorio e hotel annexo, com coimo de casas para operarios. — A materia, por entender com interesses da saude publica, é da competencia do Ministerio do Interior, e, em nenhum caso, conceder a da Agricultura o favor da garantia.

SECÇÃO TELEGRAPHICA

A S. Ex. o Sr. Ministro da Agricultura foi endereçado o seguinte telegramma:

Porto Alegre, 23.

Brasil Great Southern Railway Company inaugurou a 19 as obras do prolongamento da estrada de ferro Quarahy a Itaquy. Aceitai congratulações por tão auspicioso melhoramento. — General C. Costa.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje as ferias do pessoal do movimento de trens e das estações da estrada de ferro do Rio do Ouro e da canalisação do Rio Xerem, Macuco e Serra Velha, amanhã do pessoal da canalisação definitiva e provisoria do Rio S. Pedro.

Malas—O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Espírito Santo*, para os portos do norte, tocando na Victoria e Obidos, recebendo impressos até as 7 horas da manhã, cartas para o interior até as 7 1/2 idem, ditas com porte duplo até as 8 idem.

Pelo *Burão de S. Dingo*, para Macahé e Campos, recebendo impressos e objectos para registrar até 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, idem com porte duplo até 2 idem.

Pelo *Magdalena*, para Bahia, Pernambuco, Lisboa, Vigo, Southampton, e Antuerpia, recebendo impressos até 6 horas da manhã, cartas para o interior até 6 1/2 idem, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7 idem.

Pelo *Ville de Santos*, para Santos, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o exterior até as 8 1/2 idem, ditas com porte duplo até as 9 idem.

Pelo *B. Ilini*, para Pernambuco, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, cartas para o interior até 8 1/2 idem, ditas com porte duplo até as 9 idem.

Pelo *Duchessa di Genova*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos até as 2 horas da tarde, objectos para registrar até as 2 idem, cartas para o exterior até as 3 idem.

Amanhã—Pelo *Herschel* para Nova York, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje, cartas para o exterior até as 7 da manhã.

Pelo *Enclid* para Nova Orleans, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, objectos para registrar até a 1 idem, cartas para o exterior, até as 2 idem.

Pelo *Cabral*, para Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até as 9 horas da manhã, ditas com porte duplo até as 10 idem.

Pelo *Rio Grande*, para Desterro, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre até Montevidéo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje, cartas para o interior até as 9 1/2 da manhã, ditas com porte duplo para o exterior até as 10 idem.

Observatorio Astronomico
—Resumo meteorologico dos dias 7 e 8 de dezembro de 1890.

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	TERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA
1	7	7 hs. da noite...	756 07	21.2	17.68	91.6
2	8	1 " " manhã.	755 77	21.8	15 07	87.4
3	"	7 " " "	756 11	22.6	17.51	83.0
4	"	1 " " tarde...	755 68	23.4	13.11	84.6

Thermometro desabrigado ao meio dia: enegrecido 44.5, prateado 32.0.
Temperatura maxima 24.5.
Temperatura minima 20.0.
Evaporação 1.1.
Ozone 7.0.
Chuva:

Dia 7 as 7 hs. da noite inapreciavel.
Dia 8 as 7 hs. da manhã 1 m/m, 12.
Velocidade media do vento em 24 hs. 3 m.5

Estado do céu

1) Encoberto por cumulo-nimbus e pimbis vento SSE 6 m.7.
2) 0.7 encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento nullo.
3) 0.8 encoberto por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento nullo.
4) 0.9 encoberto por cirrus-cumulus e cumulus, vento SE 9 m.1.

EDITAES E AVISOS

Caixa da Amortização

Para conhecimento dos interessados, faço publico que, a partir do dia 2 de janeiro entrante, esta repartição paga os juros dos apolices da divida publica, pela forma seguinte: ás terças, quintas-feiras e sabbados os juros de 5 % vencidos de julho a novembro e 4 % em ouro vencidos no trimestre de outubro a dezembro corrente, para aquelles que acceptaram a conversão; e, ás segundas, terças, quintas e sextas-feiras os juros de 5 % vencidos de julho a dezembro, das apolices não convertidas.

Caixa da Amortização, 29 de dezembro de 1890.—O inspector, *M. A. Galvão*.

Caixa da Amortização

Faz-se publico, para conhecimento de todos os interessados, que a Junta Administrativa da Caixa da Amortização resolveu, em sessão desta data, que sejam recolhidos as notas de 1\$ da 5ª estampa ainda em circulação, marcando para essa operação, sem desconto, o prazo que decorre até 31 de março de 1891.

As pessoas que, tiverem devem pois, apresentar as ditas notas nesta repartição e nas Thezourarias de Fazenda dos estados a fim de serem substituidas por outras do mesmo valor.

Resolveu tambem a mesma junta ampliar até 31 de março proximo o prazo marcado para o troco sem desconto das notas de 50\$ da 5ª estampa.

Caixa da Amortização, 27 de dezembro de 1890.—*M. A. Galvão*.

Brigada Policial da Capital Federal

Venda de madeiras e de um lustre

De conformidade com as autorizações concedidas pelo Ministerio dos Negocios da Justiça em avisos de 18 e 24 do mez corrente, o conselho administrativo receberá propostas em duplicata e carta fechada, no dia 5 de janeiro do proximo futuro anno, até ao meio-dia, para a venda das madeiras que serviram na parte direita do antigo quartel de Barbonos, ultimamente demolida, bem como para a de um lustre para 24 velas, com mangas de vidro, podendo este ser examinado no quartel do 3º batalhão de infantaria á rua de S. Christovão, e aquellas no do 1º batalhão á rua Evrardo da Veiga.

O concorrente preferido deverá garantir sua proposta, depositando no acto da acceptação da mesma uma quantia que será arbitrada pelo conselho.

Secretaria geral da brigada policial da Capital Federal, 31 de dezembro de 1890.—*Carlos Alberto da Cunha*, capitão secretario-geral.

Pagamento aos fornecedores

O conselho economico e administrativo paga, sexta-feira 2 de janeiro do anno proximo vindouro, ao meio-dia, as contas relativas ao mez de outubro ultimo, prevenindo-se aos fornecedores que serão multados em 5 % sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer ou não se fizerem representar por procurador especialmente habilitado.

Quartel em Barbonos, 30 de dezembro de 1890.—*Carlos Alberto da Cunha*, capitão secretario-geral.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha da Capital Federal

Concurrencia

Grupos 24, 32 e 37 (Cera, massame, etc.; latrinas, fogões, etc.)

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector do Arsenal de Marinha, presidente do Conselho Economico, faço publico que, no dia 5 de Janeiro proximo futuro, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas na casa de residencia do mesmo Sr. inspector, onde para esse fim se deve reunir o citado con-

selho, propostas para o fornecimento ao referido Arsenal, durante o exercicio de 1891, dos artigos constantes dos grupos 24, 32 e 37 (cera, massame, etc.—latrinas, fogões, etc.)

Os concorrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico do regulamento que baixou com o decreto n. 745 de 12 de setembro do corrente anno, e que se acha publicado no *Diario Official* de 2 de outubro, tambem do anno vigente; ficando, outrossim, prevenidos de que aquelles cujas propostas, forem preferidas, serão, de conformidade com o aviso n. 2.756 de 13 do corrente, obrigados, mediante a porcentagem que se convencionar, a supprir o Commissariado Geral da Armada, dos artigos que, segundo os seus respectivos contractos, tiverem de fornecer ao arsenal.

Na secretaria do mesmo conselho dar-se-hão as interessadas todos os esclarecimentos necessarios.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 25 de dezembro de 1890.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Intendencia da Marinha

Concurrencia

Grupo n. 18 (medicamentos e drogas)

De ordem do Sr. contra-almirante, intendente da marinha, faço publico que, no dia 30 do corrente, pelas 11 horas da manhã, reunir-se-ha o Conselho, nesta intendencia, com o fim de receber propostas para o fornecimento, durante o exercicio proximo futuro, dos artigos que constituem o grupo n. 18—medicamentos e drogas para o Hospital de Marinha.

Os Srs. proponentes deverão observar disposições e ntidias nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º do regulamento que baixou com o decreto de 1º novembro ultimo, o qual se acha publicado no *Diario Official* de 3 do corrente mez, e bem assim farão acompanhar as respectivas propostas das amostras dos artigos que pretenderem fornecer.

Para mais esclarecimentos podem-se dirigir á secretaria desta intendencia onde lhes serão e les facultados.

Secretaria da Intendencia da Marinha, 27 de dezembro de 1890.—O secretario, *Honorio Souza Salgado Nascimento*.

Conselho Economico do Arsenal de Marinha da Capital Federal

Concurrencia.

Grupos 33 e 36.

(Ferramentas, balanças, etc.)

De ordem do Sr. contra-almirante, Inspector do Arsenal de Marinha, presidente do Conselho Economico, faço publico que, no dia 8 de janeiro proximo futuro, ao meio-dia, serão recolhidas e abertas na casa de residencia do mesmo Sr. inspector, onde para esse fim se deve reunir o citado conselho, propostas para o fornecimento ao referido arsenal, durante o exercicio de 1891, dos artigos constantes dos grupos 33 e 36 (ferramentas, balanças, etc.)

Os concorrentes devem satisfazer todas as exigencias do titulo VI, capitulo unico do regulamento que baixou com o decreto n. 745 de 12 de setembro do corrente anno, e que se acha publicado no *Diario Official* de 2 de outubro, tam do anno vigente; ficando, outrossim, prevenidos de que, aquelles cujas propostas forem preferidas, serão, de conformidade com o aviso n. 2.756 de 13 do corrente, obrigados, mediante a porcentagem que se convencionar, a supprir o Commissariado Geral da Armada, dos artigos que, segundo os seus respectivos contractos, tiverem de fornecer ao arsenal.

Na secretaria do mesmo conselho dar-se-hão aos interessados todos os esclarecimentos necessarios.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1890.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Ministerio da Marinha

AVISO HYDROGRAPHICO N. 4

Costa do Pará

Dos levantamentos ultimamente executados na costa do estado do Pará, pelos officiaes desta repartição, foram deluzidos os seguintes elementos:

Costa das Salinas

Estabelecimento do porto VII^h 0^m
Unidade de altura..... 2^m,4

Bahia do Arapeté

Estabelecimento do porto VI^h 43^m
Unidade de altura..... 3^m,0

Porto de Visou

Estabelecimento do porto VI^h 36^m
Unidade de altura..... 2^m,9

Foz do rio Gurupy

Estabelecimento do porto VI^h 21^m
Unidade de altura..... 3^m,1

Enseada do Tacupy

Estabelecimento do porto V^h 46^m
Unidade de altura..... 3^m,2

Repartição Hydrographica na Capital Federal, 19 de dezembro de 1890. — Francisco Calheiros da Graça, capitão de fragata, secretario geral.

Conselho Economico do Arsenal da Marinha da Capital Federal.

De ordem do Sr. presidente do Conselho Economico, faço publico, que as sessões do mesmo Conselho começarão ao meio-dia e não às 11 horas da manhã, como está declarado nos annuncios de concorrência, já publicados. Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1890. — secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Repartição Sanitaria do Exército

De ordem do Sr. general da brigada graduado chefe do pessoal, convido os individuos que se acharem nas condições de servir como enfermeiros dos hospitais militares desta guarnição a comparecer na respectiva secretaria, das 9 horas da manhã às 3 da tarde.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1890. — Dr. *Henrique de Freitas Araújo*, capitão assistente interino.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 30 do corrente, até às 11 horas da manhã, para a compra dos artigos abaixo especificados, a saber:

18307^m,20 de brim branco liso para calças, bournes e saccos.

1015^m,972 de panno encarnado fino, para vistas.

24 metros de panno branco.

201 ditos de panno azul fluo, para inferiores e schibracks.

20 ditos de panno amarello fino.

2850 lenços de algodão, de cores.

2850 pares de meias brancas de algodão, sem costura, de ns. 9 a 10.

1808 coleções cheios de capim, com capas de algodão riscado e tingido, tendo 1^m,80 de comprimento, 0^m,66 de largura e 0^m,13 de altura.

1023 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda dos colchões, tendo 0^m,66 de comprimento e 0^m,22 de diametro.

Uma requinta de ebano ou granadilho, em sib, com sacco.

Quatro clarinetas de ebano ou granadilho em sib, com saccos.

Dous pistons em sib e em dó, preferindo-se o de modelo inglez, de campanula ou panilão para a frente.

Quatro altos ou sax-trompa em sib e em fa.

Dous trombones em sib e em dó, preferindo-se o de campanula para a frente.

Dous baixos ou bombardinos a piston, em sib e em dó.

Um ophelaid em dó com 10 chaves, modelo G.

Dous contra-baixos a piston, em sib e em fa.

Um bombo com maceta e estante, preferindo-se o de forma metallica, apertado com parafusos.

Dous tarolos com baquetas, preferindo-se o de caixa metallica, apertado com parafusos.

Um par de pratos turcos de 11 a 15 pollegadas, preferindo-se os de maior numero de pollegadas.

Dous barytonos em sib e em dó.

Um triangulo com ferrinho.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto, à excepção dos colchões e travesseiros, que serão entregues no menor prazo possível.

Os instrumentos de metal serão legitimos de Gouesnon & Comp., successoras de Goutrot, e os de madeira de Lefèvre.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer, deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art. 61 do regulamento em vigor, e escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo; o numero e marca das amostras, e finalmente declaração de sujeitarem-se à multa de 5 % no caso de recusarem assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1890. — No impedimento do secretario, o 1º official *Austreclino Villarim*.

Intendencia da Guerra*Artigos de escriptoria*

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas no dia 2 de janeiro proximo, até às 11 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente, na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições, do art. 61 do dito regulamento, devendo n's referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se à multa de 5 %, no caso de recusarem assignar o respectivo contracto.

Previne-se mais que os artigos devem ser iguaes aos tipos existentes nesta repartição.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1890. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal*1ª e 3ª divisões*

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, se faz publico que nesta repartição, à praça da Republica n. 97, se recebem propostas até o dia 27 corrente mez para o fornecimento de materiaes, artigos diversos e objectos de expediente das 1ª e 3ª divisões durante o 1º semestre de 1891, de conformidade com as resoluções que os proponentes devem examinar

na mesma repartição, onde encontrarão a minuta das bases para os contractos.

Os materiaes a fornecer serão entregues na Quinta do Cajú.

As propostas deverão mencionar os preços sem emendas ou rasuras.

Os proponentes prestarão na thesouraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, à praça da Republica, a caução prévia de 100\$, a qual reverterá para o Estado, no caso de recusarem o proponente, cuja proposta for preferida, a assignar o respectivo contracto.

As propostas selladas e documentadas, com o recibo da caução prévia, devem ser entregues em cartas fechadas no escriptorio da 3ª divisão, e ali serão abertas em presença dos concurrentes que se apresentarem à uma hora da tarde do dia 27 do corrente, não sendo aceitas as que forem apresentadas depois dessa hora.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 4 de dezembro de 1890. — Antonio José de Souza, secretario.

Directoria do Commercio

Os Srs. barões de Araújo Ferraz, de Araújo Maia, de Quartim, do Rio Bonito, commendador Hermano Joppart, Drs. Carlos Augusto de Miranda Jordão, João da Matta Machado e Honorio Augusto Ribeiro, presidente e membros da commissão brasileira encarregada dos trabalhos relativos à exposição que se realisará em Genova, em commemoração do quarto centenario de Christovão Colombo, são convidados a comparecer na Directoria do Commercio desta secretaria de Estado, a fim de receberem os titulos de sua nomeação.

Obras do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.*Propostas*

Recebem-se propostas, em carta fechada, até ao dia 15 de janeiro, à uma hora da tarde, no escriptorio das obras da Maternidade, à praça da Lapa, para o fornecimento dos seguintes materiaes para as obras deste ministerio, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro de 1891.

Madeiras de pinho e lei, taboado estreito e largo, de 1ª qualidade e páos de pinho, nas mesmas condições, caibros de pinho de riga e jacalirão, ripas de pinho e côco, alvenaria grossa e miuda, telhas nacionaes marca — Carrão — cal de marisco de Cabo Frio, Concreção e do Carandahy, cimento, tijollos de alvenaria de Santa Cruz e Bastos, ladrilhos de todas as qualidades, encanamentos e pertences para agua, esgoto e gaz; tintas, oleos e ferragens.

As propostas deverão ser feitas de conformidade com os indicações que os Srs. proponentes encontrarão, por escripto, no escriptorio das obras da Maternidade, à praça da Lapa, onde, das 11 horas ao meio-dia será encontrado um engenheiro para quaesquer esclarecimentos.

Os Srs. proponentes são convidados a se acharem presente; à hora designada para abertura das propostas.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1890. — O engenheiro, *E. X. da Veiga*.

Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 30 do corrente, serão chamados no Externato do Gymnasio Nacional, à rua Larga de S. Joaquim, os examinandos seguintes:

Portuguez

1ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Alambary

2ª e ultima chamada

Pedro Celestino Leivas.
Eulio Belto de Mello e Cunha.
Symphonio Raymundo Alvares Ceelho.
Mário de Azevedo Ribeiro.

José de Azevedo Maia.
Alberto Arango Castro.

Turma suplementar
Joaquim Pinto Lisboa Junior.
Benjamin Machado Coelho de Castro.
Rafaelina Nunes Ribeiro.
Eugenio Leite Xavier.
Ismael de Abreu Martins.
Peregrino Vieira da Cunha.

Portuguez

1ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Carreira

2ª e ultima chamada

Alberto Pereira.
Arminda de Moraes Tristão.
Samuel Eugenio de Bittencourt Horta.
Alvaro Ferreira de Moraes.
Bernardo de Souza Vianna.
Thomaz Villa Verde.

Turma suplementar
Sebastião Gomes Bayão.
José Povea da Silva Guarany.
Tavorino de Abreu Soares.
Joaquim Antonio Alves Ribeiro.
Antonio Augusto de Azevedo.
Angelo José Alves.

3ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Silva Ramos

2ª e ultima chamada

Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Rocha.
Astolpho Noronha Gomes da Silva.
João Casino da Silva Freire.
Antonio Joaquim Fortes Bustamante.
Origenes Lincoln Medina.
André de Araujo Romero.

Turma suplementar
José Sebastião de Souza e Mello.
Diniz Augusto de Oliveira Pinto.
Nilo Pereira Nunes.
Pedro Hugo Martins.
Te Ferrer Martins.
João de Oliveira Monteiro.

Frances

1ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Gralha

Ultima chamada

José de Paiva Cavaleiro de Avellar.
Ernesto Guaraciaba de Senna.
Raul Guimarães Sobral.
Alfredo Candido Moreira.
Bento Domingues Gonçalves Vianna.
Vicente Peres.

Turma suplementar
João Barbosa Rodrigues Junior.
Raul Dowsley Cabral Velho.
Arnaldo Ferreira de Paiva.
Zozimo Barroso do Amaral.
Thomaz Aquino de Paiva.
Antonio Estevão de Oliveira.

2ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Caminhoá

Ultima chamada

Alvaro de Noronha Gomes da Silva.
Lucio Mendizabal.
Harold Mendes Limociro.
Verissimo Moraes.
Albilio Maia.
Cornelio Alberto Meinich.

Turma suplementar
Luiz Gomes Pereira.
João Prospero Philizret Junior.
Armando de Souza Monteiro.
Antonio Almeida Beltrão.
Fernando Ferreira Vaz.
Francisco de Paula Clorino Fialho.

Inglez

Às 10 horas — Presidencia do Dr. Belfort

João Maria da Silva Coutinho.
José Leite Pinto de Magalhães.
Arthur Gomes Vianna.
Henrique Ignacio Guimarães.
Frederico Moss de Castro.
Aurelio Affonso de Almeida.

Turma suplementar
João Bernardo Ribeiro Gomes.
Americo Henrique de Azevedo Farias.
Julio Cordeiro Cotias.

Trajano Siqueira Pinto da Luz.
Accacio Ribeiro de Oliveira e Silva.
Tancredo de Alcantara Gomes.

Geographia

1ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Borsuccesso

Mario Galvão da Maracajá.
Irineu Marinho Coelho de Barros.
Albino Pinto da Silva Coelho.
Otavio Germack Pessolo.

Turma suplementar

Julio Cordeiro Cotias.
Virgilio Pereira da Silva.
Luiz da Silva Pereira.
Tancredo de Alcantara Gomes.
João Castano de Oliveira Guimarães.
Carlos Hortencio Machado.
2ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Sr. Melloiros de Albuquerque
Ricardo Greenhalgh.
Eugenio Adriano de Moraes.
Celestino Gomes da Cunha.
Americo Cortêa Menteiro.

Turma suplementar

Luiz Xavier Martins.
João Paulo da Rocha.
Alvaro Valle da Costa e Sá.
Francisco de Castro Rodrigues Campos.
Libericio Ferreira dos Santos.
Francisco Javary de Souza.

Arithmetica

2ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Drago

João Guerreiro Bogado.
José Teixeira Portugal Junior.
Alberto Ferreira.
Roberto Paulino Soares de Souza.

Turma suplementar

Dionysio Alves de Carvalho.
Mareo Tito Franco de Almeida.
Ayres de Carvalho.
Pedro Antonio Basilio.
Antonio Estevão de Oliveira.
Maria Clara Camara Cardoso de Menezes.

Historia geral

1ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Sr. Fausto Barreto

2ª e ultima chamada

Alberto Lima de Paiva.
Affonso d'Escragnolle Taunay.
Ernestino da Silva Sequeira.
João Pereira Vidigal.

Turma suplementar

Euclydes da Fonseca Horta.
Bernardino Ferreira da Costa.
Joaquim Pereira da Silva Junior.
Bento Amarante.
Jorge Cotrim Castrioto.
Julio de Castro.

2ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Sr. João Riheiro

Joaquim de Lamare Paiva.
Augusto Scheiner de Mendonça.
João Guilherme do Amaral.
Manoel Felix de Souza.

Turma suplementar

Custodio de Almeida Lustosa.
Arthur da Silva Barbosa.
Candido da Costa Ribeiro.
Julio Brandão de Magalhães.
Guilherme Lopes Angelo.
Orestes Corrêa.

Chorographia

2ª mesa (às 10 horas) — Presidencia do Dr. Soeiro Guarany

Firmino de Souza Vianna.
Luiz Quintanilha.
Antonio Carlos Tinoco Cabral.
Francisco Paulo Tinoco Cabral.

Turma suplementar

Luiz Xavier Martins.
Heitor Ignacio Guimarães.
João Paulo da Rocha.
Galdino Goulart de Araujo Macuco.
Pascoal Celestino de Toledo Soares.
Oscar de Souza Martins.

Algebra

Às 10 horas — Presidencia do Dr. Paula Freilias

2ª e ultima chamada
Carlos Augusto Cesar Duque Estrada.
Francisco Teixeira Leite.

Alfredo Sauerbronn Alves de A. Magalhães.
M. Noel Bento da Cruz.

Turma suplementar

Luiz Soares de Souza.
Francisco Navarro de Andrade.
Georgino de Carvalho.
Joaquim Pereira Worneck de Almeida.
Theodorico Rodrigues da Costa.
José Augusto Pereira de Rezende.

EDITAIS

De convocação de credores civis e commerciaes da fallencia de Paulo Furquim de Almeida para reunirem-se na sala deste juizo, no dia 10 de janeiro proximo futuro, a 1 hora da tarde, para procederem a verificação dos creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, si pelo fallido for apresentada a respectiva proposta ou formar-se o contracto de unido.

O Dr. Antonio Gonçalves de Carvalho, juiz de direito do commercio da 1ª vara nesta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital vierem que por Albino da Costa Lima Braga, lhe foi apresentada a petição do teor seguinte. — Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª vara commercial. Diz Albino da Costa Lima Braga que, tendo o negociante desta praça Paulo Furquim de Almeida vendido com procuração do supplicante, segundo demonstra o documento junto, 1.800 ações do Banco dos Estados Unidos do Brazil, pertencentes ao supplicante, sem entregar-lhe a respectiva importancia e sendo ainda responsavel como accitante de titulos endossados pelo supplicante no valor de 50.000\$, o que eleva seu debito a mais de 275.000\$, succedeu que, tendo sabido ha poucos dias o supplicante do semelhana venda, que seu procurador effectuara em agosto o s.º de setembro ultimos, exigisse a importancia respectiva, o que deu lugar ao desaparecimento daquelle negociante, facto que é de notoriedade publica nesta cidade, principalmente depois que o corretor Simonsen entregou na 1ª delegacia de policia a caixa com documentos e titulos do supplicado. E como seja ainda notorio o estado de insolvencia daquelle negociante, que está sendo accionado pelo corretor Rosenw.lli, vem o supplicante para resalvar seus direitos, requerer a V. Ex. se digne de declarar a fallencia do supplicado, sem dependencia de justificação da ausencia do mesmo, que, como ficou dito, é notoria, ex-vi do art. 1º § 1º c), nomeando syndicos o procedendo-se nos demais termos do decreto de 24 de outubro de 1890. O supplicante, protestando pelo seu credito de dominio resultante do mandato que deu ao supplicado, pela V. Ex. deferimento. R. M. (Sobre uma estampilha de 200 rs.) Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1890. — *Alvaro Caminha T. da Silva*. Em cuja petição deu o despacho do teor seguinte: D. e A. Justifique o supplicante o allegado hoje, em hora marcada pelo escrivão. Rio, 20 de novembro de 1890. — *G. de Carvalho*. Sendo a mesma petição distribuida pela nota do teor seguinte: D. a Corte Real, em 27 de novembro de 1890. — *J. Conceição*: me foi feita replica do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. O supplicante requer a V. Ex. se digne nomear curador, que, na forma do art. 4º § 4º do decreto n. 917 de 24 de outubro ultimo, assista a justificação em dia e hora que forem informados pelo Sr. escrivão, sendo intimado para esse fim. E. R. M. (Sobre uma estampilha de 200 rs.) Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1890. — *Alvaro Caminha T. da Silva*. Nesta replica deu o despacho do teor seguinte: Deferindo, nomeio curador ad hoc o Dr. Hermenegildo Militão de Almeida. Rio, 27 de novembro de 1890. — *G. de Carvalho*. A vista do que o escrivão fez a designação do teor seguinte: Para o dia 28 do corrente, às 11 1/2 horas. Rio, 27 de novembro de 1890. — O escrivão interino, *Silva Moreira*; fazendo o official de justiça a intimação do teor seguinte: Certifico que intimei ao Dr. Hermenegildo Militão de Al-

meida, pelo conteúdo da petição retro, despacho, distribuição, replicação, despachos, dia e hora marcados, recusando *contra fê*, ficou sciente e dou fê. Rio, 27 de novembro de 1890.— O official da justiça *Sizenando Alves Ribeiro Barba*; em virtude desta intimação o curador fez a seguinte declaração:—scientie. Rio, 27 de novembro de 1890.— O advogado, Dr. *Hermenegildo M. de Almeida*. E tendo os justicantes produzido prova testemunhal com assistência do curador *ad hoc*, sobre o alegado, subiram os autos a sua conclusão e nelles proferiu a sentença do teor seguinte: A vista da petição de fls. 2, documentos de fls. 4 a fls. 12, o depoimentos de fls. 15 a fls. 20, bem como a vista do disposto no art. 1º do princ. e § 1º do decreto n. 917 de 24 de outubro ultimo, ha por declarada a fallencia de Paulo Furquim de Almeida, a contar de 11 do indicado mez do outubro passado. Nomeia syndicos da fallencia os credores Albino da Costa Lima Braga e M. J. Rosenwald, que, com assistencia do Dr. curador fiscal, procederão nos termos do art. 36 do citado decreto. Cumpra o Exm. o disposto no art. 11. E pague a massa fallida as custas. Rio, 29 de novembro de 1890, ás 4 horas da tarde.— *Antonio Gonçalves de Carvalho*. E havendo os syndicos nomeados assignado o respectivo termo, veio D. Laura Furquim de Almeida, esposa do fallido, aggravando da sentença de abertura da fallencia, cujo aggravado sendo minutado e respondido no Tribunal da Relação, foi-lhe negado provimento cujo accordo mandou cumprir-se; pelo que convoca os credores do negociante desta praça Paulo Furquim Werneck de Almeida, para reunir-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 10 de janeiro proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de procederem á verificação dos creditos e, approvados, deliberarem sobre concordata, si pelo fallido for apresentada a respectiva proposta ou formar-se o contracto de união. Advirte que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada deverá ser apresentada ao expedidor que na transmissão mencionará essa circumstancia. E' lícito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuração póde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabellião ou escrivão da fallencia ou por dous credores commerciantes conhecidos pelo balanço.

Quaesquer que sejam os termos da procuração entende-se o procurador habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, desde que faça menção da firma do fallido; e finalmente que, não comparecendo, será considerado adherente á resolução que tomar a maioria de votos dos credores, que comparecerem, uma vez que represente ella no minimo 3/4 da totalidade de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata, cuja proposta poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores devitamente authenticada, concedendo-a o neste caso a importancia dos creditos nella representados será apurada para formação dos ditos 3/4; tudo conforme o art. 38 e seguintes do decreto n. 917 de 24 de outubro do corrente anno.

Para constar mandou passar este edital e mais dous de igual teor que serão publicados por tres vezes no jornal official o do Commercio.

Dado e passado nesta Capital Federal aos 26 de dezembro de 1890. Eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o escrevi.— *Antonio Gonçalves de Carvalho*.

Parochia da Gloria

Recenseamento

A commissão consistorial desta parochia tendo de encetar os trabalhos do recenseamento, e desejando concluir-o da forma mais completa, roga a todos os seus comparecentes, a coadjunção necessaria, dispensando aos agentes recenseadores os esclarecimentos que lhe forem pedidos, tendo em

vista a seguinte disposição do art. 8º das instrucções que baixaram com o decreto n. 659 de 12 de agosto do corrente.

Art. 8º As pessoas que se recusarem a receber, encher ou entregar em tempo a autoridade censitaria competente os mappaes ou lista de familia, ou que na relação destes ou em sua verificação, commetterem scientemente alguma inexactidão, ou alterarem a verdade dos factos, serão processadas e punidas por crime de desobediencia (lei n. 1829 de 9 de setembro de 1870, art. 1º, § 2º), e pagarão além disso a multa de 20\$ a 100\$, que será cobrada executivamente pelos agentes fiscaes da Fazenda Nacional.

Commissão Consistorial da Parochia de Nossa Senhora da Gloria, 14 de dezembro de 1890.— *Francisco M. Esteves*, presidente.— *Luiz Accacio de Araujo Rosa*.— *Raymundo Joaquim do Lago*.— *Olympio Telles de Menezes*.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude da que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Francisco Antonio Malaquias, por seus procuradores João Pedro, irmão & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Francisco Antonio Malaquias, por seus procuradores abaixo assignados, desejando abrir uma pharmacia na cidade de Inhamatã (antiga de Santo Antonio do Monte) estado de Minas Geraes, ende não existe estabelecimento algum deste genero; vem, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, apresentar-vos os documentos, exigidos pelo mesmo, e pedir-vos a competente licença, para abrir pharmacia na dita cidade; pelo que pede deferimento.

Capital Federal, 21 de outubro de 1890.— *João Pedro Irmão & Comp.* » Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou o inspector de hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de dezembro de 1890.— Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 63 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão Alexandrino Marra da Silva, por seus procuradores Adolpho Veiga & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

« Alexandrino Marra da Silva, cidadão brasileiro pratico de pharmacia, vem em virtude do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, pedir-vos a necessaria licença para abrir uma pharmacia no districto Itatiaianá, municipio do Bomfim, estado de Minas Geraes, juntando para esse fim os documentos que provam a necessidade da pharmacia naquelle logar e a aptidão e moralidade do supplicante. Pede-vos deferimento e espera receber mercê.

Capital Federal, 17 de outubro de 1890. Por procuração de Alexandrino Marra da Silva, *Adolpho Veiga & Comp.* » Sobre uma estampilha de 200 réis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou o inspector de hygiene do estado de Minas Geraes, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 17 de dezembro de 1890.— Dr. *Pedro Affonso de Carvalho*, secretario.

COMMERCIO

Rio, 29 de dezembro de 1890.

Cambio

O mercado esteve hoje frouxo e em baixa; os bancos encetaram suas operações sobre Londres a taxa de 21 3/8 d., mas, pouco depois das 11 horas recusaram saccar a este preço e retiraram as suas tabellias.

Em seguida affixaram 21 d., e assim fechou o mercado.

As tabellias bancarias são as seguintes:

Londres, por 1\$.....	21 d., 90 a d/v.
Paris, por franco....	451 a 453 rs. a 90 d/v.
Hamburgo, por marco	563 a 569 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira.....	453 a 456 rs., a 3 d/v.
Portugal.....	250 a 257 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar.....	2\$12 a 2\$30 á vista.

O movimento d dia foi menos que regular, sobre Londres, de 21 3/8 a 21 d., bancario, e a 21 1/8 e 21 3/16 d., papel particular.

De manhã repassou-se papel bancario a 21 7/16 d., e depois das 2 horas a 21 1/8 d.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Soberanos

1000 soberanos.....	113700
---------------------	--------

Ações de bancos e companhias

51) ações do Banco Constructor.....	2200000
20) ditas idem.....	2200000
100 ditas idem.....	2300000
10) ditas idem.....	2300000
400 ditas idem.....	2300000
300 ditas idem.....	2300000
200 ditas idem.....	2300000
100 ditas idem.....	2300000
30 ditas idem.....	2300000
500 ditas idem.....	2300000
100 ditas idem para janeiro.....	2100000
50 ditas idem para 31 idem.....	2100000
50 ditas idem, idem.....	2100000
100 ditas Norte America, agio.....	1100000
100 ditas idem idem.....	1100000
200 ditas idem idem.....	1100000
20 ditas do Credito Mobil.....	750000
150 ditas idem.....	750000
200 ditas idem.....	750000
20 ditas idem.....	750000
20 ditas idem.....	750000
100 ditas idem.....	750000
50 ditas idem.....	750000
10 ditas idem.....	750000
50 ditas idem.....	800000
500 ditas idem.....	800000
500 ditas idem.....	800000
300 ditas idem para janeiro.....	850000
100 ditas idem para 31 de janeiro.....	850000
100 ditas idem idem.....	850000
200 ditas idem para 28 de fevereiro.....	850000
250 ditas idem para janeiro.....	850000
100 ditas idem para 31 de janeiro.....	850000
414 ditas idem idem.....	810000
830 ditas idem idem.....	810000
100 ditas idem idem.....	810000
100 ditas idem idem.....	810000
50 ditas idem idem.....	860000
3 ditas Portugal e Brazil.....	400000
20 ditas idem.....	410000
100 ditas C. Commercial.....	1550000
100 ditas idem.....	1550000
50 ditas idem.....	1550000
230 ditas da Viagem.....	450000
150 ditas idem.....	450000
100 ditas idem.....	450000
100 ditas Nacional.....	1300000
50 ditas dos Estados Unidos.....	2200000
50 ditas idem.....	2200000
100 ditas idem.....	2150000
28 ditas idem.....	2150000
100 ditas idem para 21 de janeiro.....	2200000
100 ditas idem para 31 de janeiro.....	2300000
200 ditas idem, idem.....	2300000
50 ditas Intermediario.....	2200000
200 ditas idem.....	2200000
1000 ditas Regional de Minas.....	4000000
1000 ditas idem para 31 de janeiro.....	4000000

1000	ditas	Ibero Americano para 10 de janeiro, com todos os percentos d.v.	10
210	ditas	Mitio	210
51	ditas	Transporte e Condução Maritima	51
1011	ditas	Salinas Nacionais, agio	1011
225	ditas	Ther-sopolis para fevereiro	225
50	ditas	Jarlim Botanico	50
20	ditas	idem	20
50	ditas	Garantias dos Locatarios, c/30	50
1019	ditas	Minas S. Jeronymo	1019
51	ditas	Orgal de E. de Ferro	51
250	ditas	idem	250
510	ditas	idem	510
400	ditas	idem	400
200	ditas	idem	200
600	ditas	idem para 31 de janeiro	600
100	ditas	Obras Hydraulicas, agio	100
100	ditas	idem, idem	100
500	ditas	idem, idem	500
211	ditas	idem, idem	211
500	ditas	idem, idem	500
251	ditas	idem, idem	251
1000	ditas	idem, idem	1000
500	ditas	idem, idem	500
250	ditas	idem, idem	250
400	ditas	idem, idem	400
300	ditas	idem, idem	300
100	ditas	idem, idem	100
200	ditas	idem, idem	200
1000	ditas	idem	1000
150	ditas	idem, para janeiro, agio	150
500	ditas	idem para 31 de jan., agio	500
400	ditas	Melhoramentos de S. Paulo	400
100	ditas	idem	100
100	ditas	idem	100
111	ditas	idem	111
400	ditas	Melhoramentos no Brazil	400
200	ditas	idem	200
100	ditas	idem	100
250	ditas	iniciadora	250
50	ditas	idem	50
225	ditas	idem	225
100	ditas	idem	100
1000	ditas	idem	1000
250	ditas	idem m/m	250
500	ditas	idem	500
200	ditas	idem	200
50	ditas	idem v/c até 20 de janeiro	50
1011	ditas	Obras Publicas com todos os percentos	1011
50	ditas	idem idem	50
50	ditas	idem idem	50
0	ditas	idem idem	0
0	ditas	idem idem	0
1011	ditas	S. pucaby	1011
500	ditas	idem	500
1000	ditas	idem m/m	1000
50	ditas	idem	50
200	ditas	idem	200
300	ditas	idem	300
200	ditas	idem	200
733	ditas	idem	733
131	ditas	idem	131
181	ditas	idem	181
250	ditas	idem	250
5000	ditas	idem até 31 de março	5000
100	ditas	Lloyd, ao portador	100
100	ditas	idem	100
50	ditas	idem	50

Letras hypothecarias

36)	Letras do Banco dos E. Unidos.	
15	ditas ídem.....	
50)	ditas ídem.....	
10	ditas ídem.....	
30	ditas do Banco Credito Real do	
	Brazil, papel.....	

COTACÕES OFFICIAES

Soberanos

Sobranos

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor.....	
Dito idem.....	
Dito idem.....	
Dito idem para janeiro.....	
Dito idem para 31 de janeiro.....	
Dito idem idem.....	
Dito Norte America, agio.....	
Dito idem, idem.....	
Dito Credito Movel.....	
Dito idem.....	
Dito idem.....	
Dito idem.....	
Dito idem.....	
Dito idem.....	
Dito idem para janeiro.....	
Dito idem para 31 de janeiro.....	
Dito idem para 28 de fevereiro.....	
Dito idem para janeiro.....	
Dito idem para 31 de janeiro.....	

Dito idem, idem.....	848 00
Dito idem, idem.....	87 50 00
Dito idem, idem.....	88 50 00
Dito Portugal e Brazil.....	4 15 00
Dito Credito Commercial.....	155 50 00
Dito da Viçação.....	45 00 00
Dito Nacional.....	11 80 00
Dito Estados Unidos.....	22 50 00
Dito idem.....	221 50 00
Dito idem para 24 de janeiro.....	225 50 00
Dito idem para 31 de janeiro.....	230 50 00
Dito idem, idem.....	232 50 00
Dito Intermediario.....	22 50 00
Dito idem.....	225 50 00
Dito Regional da Minas.....	430 00 00
Dito idem, para 31 de janeiro.....	463 00 00
Dito Ibero Americano para 10 de janeiro, com todos os proventos, e C.....	125 50 00
Dito Multo.....	0 50 00
Comp. Transporte Condução Maritima.....	6 50 00
Dita Salinas Nacionais, agio.....	2 50 00
Dita Therapopolis para fevereiro.....	70 00 00
Dita Jardim Botânico.....	25 50 00
Dita Garantias dos Locatarios c/30 %.....	343 00 00
Dita Minas S. J.onymo.....	32 50 00
Dita Geral E. de Ferro.....	35 50 00
Dita idem.....	35 50 00
Dita idem.....	35 50 00
Dita idem para 31 de janeiro.....	39 50 00
Dita Obras Hydraulicas, agio.....	18 50 00
Dita idem, idem.....	18 50 00
Dita idem, idem.....	10 50 00
Dita idem, idem.....	10 50 00
Dita id-m, idem.....	20 50 00
Dita idem, idem.....	58 50 00
Dita idem para janeiro, agio.....	30 50 00
Dita idem para 31 idem, idem.....	24 50 00
Dita Melhoramentos de S. Paulo.....	64 50 00
Dita Melhoramentos no Brazil.....	33 50 00
Dita idem.....	34 50 00
Dita Iniciadora.....	38 50 00
Dita idem v/s até 31 de janeiro.....	42 50 00
Dita Obras Publicas, com todos os proventos.....	234 50 00
Dita idem, idem.....	274 50 00
Dita idem, idem.....	29 50 00
Dita Sapucahy.....	95 50 00
Dita idem.....	95 50 00
Dita idem.....	97 50 00
Dita idem.....	93 50 00
Dita idem.....	10 50 00
Dita idem até 31 de março.....	11 50 00
Dita Lloyd Brasileiro ao portador.....	24 50 00
Dita idem, idem.....	24 50 00
Dita idem, idem.....	212 50 00

Lettras hypothecarias

Let. Banco Estados Unidos do Brazil	108 000
Dita idem.....	998 000
Dita Credito Real do Brazil, papel...	1008 000

O presidente, *J. J. Fernandes*.—O secretario
P. P. Pálua.

Rendas sacras

ALFANDEGA

Rendimento do dia 1 a 27 de dezembro de 1890.....	3.122.070,3003
E no dia 2)	115.461,5011

2 607.8218210

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 27 de dezembro de 1830.....	1.141:3)438(
E no dia 29.....	43 573:776

1 113-8781197

Em 1830..... 765:394\$07.3

RECEBEDORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 27 de dezembro de 1830.....	131:2173038
E no dia 23	7:7093111

438-09631-17

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 27 do corrente foram :

		Desde 1 do mes
Aguardente.....	8	223 pipas.
Assucar.....		1.210 pilos
Algodão.....		31.260 "
Café.....	169.307	5.833.014 "
Carvão vegetal.....	35.639	835.503 "
Couro secco e sal-		
gado.....	1.191	255.209 "

Folha.....		5.66	"
Fumo.....	4.455	221.717	"
Madeiras.....		299.213	"
Milho.....		5.933	"
Polv. lho.....		4.411	"
Tabacos.....	1.571	188.783	"
Tapica.....	913	10.251	"
Tabacinho.....		122.840	"
Diversos.....	41.423	1.433.451	"

E no dia 28:

Aguardente.....	8	236	pipas.
Asucar.....		1.20	kilogs.
Algodão.....	13.917	43.17	"
Café.....	251.151	6.04.188	"
Carvão vegetal.....	9.933	815.406	"
Couroos secos e sal- gados.....	2.931	231.900	"
Feijão.....		5.636	"
Fumo.....	2.703	221.423	"
Madeiras.....		29.213	"
Milho.....		5.943	"
Polvilho.....		4.114	"
Queijos.....	0.765	175.516	"
Tapioca.....		10.283	"
Tecunho.....	2.803	125.636	"
Diversas.....	7.220	1.420.671	"

C&FE'

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 23 de dezembro de 1890, de manhã :

Existencia total.....	170 000
Entradas nos dias 27 e 23.....	10 000
Idem em Santos.....	14.000
Estado do mercado	estavel

Preços: s=m alteração.

ANNUNCIOS

Banco do Brasil

Emissão

Faço publico que as notas emitidas do valor de 200\$ da 3ª serie e ns. 25.001 a 25.500, 28.001 a 28.500, 29.001 a 29.500 31.001 a 31.501, 31.501 a 32.000, 32.501 a 33.000 e 34.001 a 34.500 e as do valor de 100\$, da serie ABC, de ns. 197.501 a 198.000, 199.001 a 199.500, 201.001 a 201.500, 201.501 a 202.000 e 202.001 a 202.500 são assignadas por Barão de Quatrim; as de 200\$, da 3ª serie, de ns. 25.501 a 26.000, 26.001 a 26.500, 28.501 a 29.000 e 33.001 a 33.500 e as de 100\$, da serie ABC, de ns. 198.001 a 198.500, 199.001 a 199.500, 202.501 a 203.000 e 205.001 a 205.500 por D.ºs. Di.ºs S.ª; as de 200\$, da 3ª serie, de ns. 26.501 a 27.000 e as de 100\$, da serie ABC, de ns. 199.501 a 200.000, 201.501 a 201.000 por Visconde de S. Francisco; as de 200\$, da 3ª serie, de ns. 27.001 a 27.500, 27.501 a 28.000, 30.001 a 30.500, 32.000 a 32.500 e 34.501 a 35.000 e as de 100\$, da serie ABC, de ns. 205.501 a 206.000 por M.ºs. L.ºs Francisco Corr.ª.; as de 200\$, da 3ª serie, de ns. 29.501 a 30.000, 33.501 a 34.000 e as de 100\$, da serie ABC, de ns. 204.501 a 205.000 por F. R. Paz; as de 200\$, da 3ª serie, de ns. 30.501 a 31.000 e as de 100\$, da serie ABC, de ns. 203.001 a 203.500 por M. V. Lisboa, as de 100\$, da serie ABC, de ns. 193.501 a 197.000 por Th. J. Coelho de Almeida; as do mesmo valor e serie de ns. 197.001 a 197.500 e 198.501 a 199.000 por J. Frz. Moraes; as de dito idem, de ns. 200.001 a 200.500 por Tobias L. Figue. do Mello; e as de dito idem, de ns. 203.501 a 204.000 e 204.001 a 204.500 por Barão de Mendes Teita.

Banco do Brazil, 27 de dezembro de 1890.
— M. P. de Souza Dantas.

**Sociedade Bancaria do Rio
de Janeiro**

Ficam suspensas as transferencias das ac-
ções desta sociedade a começar de 3 do cor-
rente mez até o dia em que for annunciado o
pagamento do 2º dividendo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1891. —
Manoel Furquim Severo de Almeida, director
thesoureiro.
